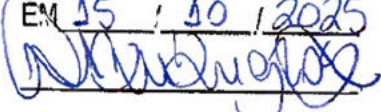


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL SENADOR DAVI  
ALCOLUMBRE**

**LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO (“EDUARDO GIRÃO”)**, brasileiro, casado, Senador da República, portador do documento de identidade de nº **Informações Pessoais**, inscrito no CPF sob o nº **Informações Pessoais**, com endereço profissional no Senado Federal, anexo 2, Ala Teotônio Vilela, gabinete 21, Brasília - Distrito Federal e com escritório de apoio na Av. Desembargador Moreira, nº 2120, sala 1306, Dionísio Torres, Aldeota, Fortaleza/Ceará, CEP: 60170-002, e-mail: [sen.eduardogirao@senado.leg.br](mailto:sen.eduardogirao@senado.leg.br), **MAGNO PEREIRA MALTA (“MAGNO MALTA”)**, brasileiro, estado civil, Senador da República (PL-ES), RG **Informações Pessoais** CPF **Informações Pessoais** com endereço profissional no Senado Federal, Anexo 2 Ala Teotônio Vilela, Gabinete 06, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70165-900, e-mail: [sen.magnomalta@senado.leg.br](mailto:sen.magnomalta@senado.leg.br), **JAIME MAXIMINO BAGATTOLI**, brasileiro, casado, Senador da República, portador do documento de identidade de nº **Informações Pessoais** inscrito no CPF sob nº **Informações Pessoais**, com endereço profissional no Senado Federal, anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 23, Senado Federal, Brasília - Distrito Federal CEP: 70165-900, E-mail: [sen.jaimebagattoli@senado.leg.br](mailto:sen.jaimebagattoli@senado.leg.br) e **CARLOS FRANCISCO PORTINHO**, brasileiro, casado, Senador da República, , portador do documento de identidade de nº **Informações Pessoais**, inscrito no CPF sob nº **Informações Pessoais**, com endereço profissional no Senado Federal, anexo 2, Ala Teotônio Vilela, gabinete 19, Bloco-B, Senado Federal, Brasília - Distrito Federal, CEP: 60170-002, e-mail: [sen.carlosportinho@senado.leg.br](mailto:sen.carlosportinho@senado.leg.br), **FRANCISCO PLÍNIO VALÉRIO TOMAZ (“PLÍNIO VALÉRIO”)**, brasileiro, estado civil, Casado, Senador da República (PSDB/ AM), RG **Informações Pessoais**, CPF **Informações Pessoais**, com endereço profissional no Senado Federal, Senado Federal Anexo 1, 25º Pavimento, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70165-900, e-mail: [sen.pliniovalerio@senado.leg.br](mailto:sen.pliniovalerio@senado.leg.br), **DAMARES REGINA ALVES (“DAMARES ALVES”)**, Brasileira, Senadora da República (REPUBLICANOS/DF), RG **Informações Pessoais**, CPF

RECEBIDO  
EM 15 / 10 / 2025 1  


**Informações Pessoais**, com endereço profissional no Senado Federal, Senado Federal Anexo 2 Ala Teotônio Vilela Gabinete 04 Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70165-900, e-mail: [sen.damaresalves@senado.leg.br](mailto:sen.damaresalves@senado.leg.br); **LUIS CARLOS HEINZE**, brasileiro, Senador da República, Título de Eleitor **Informações Pessoais**, portador do CPF **Informações Pessoais**, Identidade **Informações Pessoais**, com endereço no Senado Federal, Anexo II, Ala Afonso Arinos, Térreo, Gabinete 5, Praça dos Três Poderes - Brasília/DF, CEP 70165-900, e-mail: [sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br](mailto:sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br), **MARCOS CESAR PONTES (“ASTRONAUTA MARCOS PONTES”)**, Brasileiro, Senador da República (PL/SP), RG **Informações Pessoais**, CPF **Informações Pessoais**, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo 2 Ala Nilo Coelho Pavimento Térreo Gabinete 08, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70165-900, e-mail: [sen.astronautamarcospontes@senado.leg.br](mailto:sen.astronautamarcospontes@senado.leg.br), **JORGE SEIF JÚNIOR (“JORGE SEIF”)**, brasileiro, casado, Senador da República (PL-SC), RG **Informações Pessoais**, CPF **Informações Pessoais**, com endereço profissional no Senado Federal Anexo 2 Ala Teotônio Vilela Gabinete 16, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP 70165-900, e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br), **ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO (“HAMILTON MOURÃO”)**, Brasileiro, Senador da República (REPUBLICANOS/ RS), RG **Informações Pessoais**, CPF **Informações Pessoais**, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo 2 Ala Alexandre Costa Pavimento Térreo Gabinete 03, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70165-900, e-mail: [sen.hamiltonmourao@senado.leg.br](mailto:sen.hamiltonmourao@senado.leg.br), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 52, inciso II da Constituição Federal, no artigo 39, itens 2, 4 e 5, no art. 41 ambos da Lei 1.079/50, além do artigo 337, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, tendo em vista a prática de ato vedado, em especial e taxativamente, na Lei nº 1.079/50, conforme as razões de fato e de direito a seguir descritas, oferecer:

### **DENÚNCIA COM PEDIDO DE IMPEACHMENT**

em face de **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, brasileiro, agente público no exercício das funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, inscrito no CPF/MF sob o nº **Informações Pessoais** e portador do RG nº **Informações Pessoais**, nascido 30 de abril de 1968, natural de São Luis, Estado de Maranhão, com endereço profissional no Distrito Federal, Supremo Tribunal Federal, Edifício Anexo II A, Zona Cívico-Administrativa, 70175900 - Brasília, DF – Brasil, Telefone: (61) 3217-4237/4236, pelos fatos e fundamentos que seguem, com o objetivo de apurar possível prática de crime de responsabilidade, conforme previsto no artigo 39 da Lei nº 1.079/50.

## I. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Não é segredo que muitos magistrados, particularmente aqueles em posições de destaque no Supremo Tribunal Federal, estarem se desviando de sua missão primordial de aplicar a lei com isenção e imparcialidade, em favor de agendas ou posicionamentos que guardam forte correlação com espectros político-partidários. Essa percepção de desvio de conduta, alimentada por decisões e manifestações públicas que transcendem a análise estritamente jurídica dos casos em julgamento, apontam para uma relativização da integridade e a neutralidade do Judiciário. A atuação de um juiz, em todas as instâncias de julgamento, mas, em especial na mais alta Corte, deve ser pautada pela busca da verdade real dos fatos e pela aplicação isenta do direito, sem qualquer influência externa ou interesse particular, sob pena de se comprometer a própria essência do Estado Democrático de Direito.

Cabe destacar que a atividade político-partidária por parte de um detentor do poder jurisdicional, mormente quando se trata de membros da Suprema Corte, configura uma afronta direta aos princípios basilares da administração pública e do direito, notadamente a moralidade, a impessoalidade e a isonomia, conforme expressamente preconizado no artigo 37 da Constituição Federal. Mais que isso, foi com a República, em 1934, que surgiu a proibição constitucional de juízes participarem de atividades político-partidárias, tendo a CF/88 mantido no seu artigo 95, parágrafo único, III, tal importante vedação.

Tais condutas, ao se distanciarem da neutralidade esperada, não apenas desrespeitam a Carta Magna, mas também materializam uma indiscutível violação de dispositivos legais e éticos que regem a magistratura, como os previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e no Código de Ética da Magistratura. A imparcialidade, a isenção e a independência são pilares fundamentais da atividade jurisdicional, sem os quais a credibilidade do Poder Judiciário e a confiança da sociedade na Justiça ficam irremediavelmente comprometidas.

O exercício da função de juiz, conforme amplamente delineado no aqui já citado Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN), demanda não apenas um profundo conhecimento jurídico, mas, sobretudo, uma elevada conduta ética e um compromisso inabalável com a imparcialidade. O artigo 5º desta normativa estabelece, que o magistrado deve agir com equidade e justiça, sendo-lhe expressamente vedado favorecer qualquer das partes.

Ademais, após de associar a independência do julgar ao comportamento ético do juiz, o mesmo Código de Ética da Magistratura Nacional diz em seu artigo 7º: “A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária”.

Adicionalmente, o artigo 8º do CEMN reforça essa diretriz ao alertar que o magistrado não deve se utilizar do seu cargo para obter benefícios pessoais ou para terceiros, ressaltando que tais princípios são a espinha dorsal para assegurar que a atuação do juiz permaneça livre de quaisquer interesses que possam comprometer sua neutralidade.

Aliás, o Código de Ética da Magistratura é expresso no artigo 15 ao vincular o comportamento do magistrado a maior ou menor confiança do cidadão no Judiciário: “*A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura*”. O bem público a proteger é, portanto, a percepção ética da atividade do juiz, seja como comportamento ou como decisão.

O Art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) elenca, de forma taxativa, os deveres do magistrado, incluindo o de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, e o de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício. A participação em atividade político-partidária, por sua própria natureza, fere de morte o dever de manter uma conduta irrepreensível, especialmente quando tal conduta pode gerar uma percepção de parcialidade ou de comprometimento com interesses específicos.

O próprio Código de Processo Civil impõe ao magistrado valores éticos -- como transparência, independência, imparcialidade, prudência, cortesia, diligência, dignidade, honra, decoro, dentre outros.

Cabe apontar ainda que para os países que adotam o modelo da separação dos poderes, como é o caso do Brasil, a proibição de atividades político-partidárias é quase um patrimônio cultural. Não se limita a proibir filiação. É conceito amplo e tão necessariamente vedado que pode incluir outras atividades políticas, como opiniões, assessorias, **declarações de voto, apoios**, entrevistas, programas de televisão, **encontros oficiais ou não oficiais com autoridades ou candidatos partidários**.

Portanto, cabe repisar que a imparcialidade do juiz resultante da sua atuação independente, é, sem dúvida, o elemento essencial para garantir a justiça de um processo judicial, implicando no tratamento igualitário de todas as partes, sem qualquer forma de preconceito ou favorecimento. É essa imparcialidade que permite às partes terem a convicção de que a justiça prevalecerá, independentemente de seu status social, econômico, político ou ideológico.

Por outro lado, tão grave quanto a intervenção político-partidária de magistrados, é a imposição de censura por parte deles. A garantia constitucional à liberdade de expressão e cultural, veda terminantemente qualquer forma de censura, seja ela política, ideológica ou artística, consolidando um ambiente propício ao livre fluxo de ideias e ao debate público.

A proteção conferida pela Carta Magna não se limita a um mero enunciado, mas se irradia por todo o ordenamento jurídico, encontrando ressonância nas leis infraconstitucionais. Estes dispositivos reforçam a amplitude desses direitos de caráter fundamental, desde que observadas as restrições legais aplicáveis.

Destarte, a análise conjugada dos dispositivos constitucionais e legais revela a clara intenção do legislador em salvaguardar o debate público, mesmo que este envolva opiniões controversas ou, até mesmo, equivocadas. A premissa fundamental reside na impossibilidade de banir o debate, pois tal medida atentaria contra a própria essência de um Estado Democrático de Direito. A circulação de ideias, por mais dissonantes que sejam, é condição sine qua non para o amadurecimento da consciência coletiva e para o aprimoramento das instituições.

De mais a mais, é importante ressaltar que vivemos um cenário de crescente questionamento da atuação do Supremo Tribunal Federal no contexto político e social brasileiro, reflexo de uma percepção pública que aponta para um descontentamento significativo com o papel da Suprema Corte. Recentemente, uma pesquisa de opinião pública realizada pelo instituto Pulso Brasil/Ipespe (julho/2025), revelou que uma parcela expressiva da população, correspondente a 49%, desaprova a atuação do STF. Em contrapartida, 43% dos entrevistados manifestaram aprovação ao desempenho da Corte, enquanto 8% declararam não saber ou não responderam ao questionamento. Essa pesquisa serve como um termômetro da opinião pública, indicando um clima de divergência e, em muitos casos, de insatisfação com as decisões e a postura da mais alta instância judiciária do país.

A origem deste descontentamento parece residir na avaliação de que a atuação do STF tem contribuído ativamente para a intensificação do clima de polarização política que assola o Brasil. Essa visão é alimentada pela crença de que a Suprema Corte tem se distanciado de sua função primordial de guardião da Constituição, adentrando em seara eminentemente política, o que gera um sentimento de desconfiança e questionamento sobre a imparcialidade e a legitimidade de suas decisões.

O fato é que a Suprema Corte tem sido um agente que fomenta a polarização, por conta das suas decisões questionáveis que se deixam influenciar por ideologias específicas, chegando a ser percebida como perseguidora de parcelas da população, em particular do segmento conservador. Essa postura, embora subjetiva em sua origem, possui implicações concretas na confiança da população nas instituições democráticas e na própria estabilidade do Estado de Direito.

Portanto, os atos praticados pelos ministros do STF, apontam para um descompasso entre a atuação da Corte e a expectativa de uma parte significativa da sociedade brasileira, que anseia por um judiciário que atue com estrita observância da legalidade, sem viés ideológico e sem se imiscuir em disputas políticas que deveriam ser resolvidas pelos demais poderes.

## **II. DOS FATOS.**

### **III. DA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA; DA INDICAÇÃO E DEFESA DA FORMAÇÃO DE UMA CHAPA POLÍTICA ESPECÍFICA NO ESTADO DO MARANHÃO. DA FLAGRANTE INTENÇÃO DE OBTER DIVIDENDOS POLÍTICOS.**

Foram amplamente veiculadas na mídia nacional as declarações públicas do Denunciado durante a aula magna do curso de direito do Centro Universitário UNDB, em São Luís, Maranhão. Nesse evento, que mais pareceu um comício político, o ministro Flávio Dino, de forma surpreendente, teceu comentários e sugestões sobre as próximas eleições para o governo estadual daquele estado do qual já chefe do poder executivo. A gravidade da situação reside na natureza das suas "sugestões": o ministro não se limitou a emitir opiniões genéricas, mas explicitamente indicou e defendeu a formação de uma chapa política específica.

*“É um prazer te ver, Felipe. Em nome dessa amizade, quero te dar uma sugestão: coloque a Teresa como vice-governadora, que essa chapa vai ficar imbatível, porque essa mulher é popular”*, afirmou Dino.

Não satisfeito, o Denunciado completou: *“Acho que só há um empecilho. Ela não tem a idade constitucional ainda para exercer esses cargos. Tem que ter mais de 21 anos”*, disse o ministro. *“Quando vocês aplaudiram, eu disse: ‘Camarão é ele. Ele é o cara’*. *E quando vocês aplaudiram mais a Teresa, pronto”* (...)

A conduta do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Flávio Dino, merece análise minuciosa e rigorosa. Em um episódio que choca pela sua flagrante inadequação, o Denunciado, em vez de se ater aos princípios da imparcialidade e da discrição que o cargo exige, enveredou por um caminho tortuoso que se caracteriza como indiscutível atuação político partidária.

Com efeito, em seu discurso, o ministro Dino propôs abertamente que o atual vice-governador, Felipe Camarão, do PT, encabeçasse a chapa, tendo como vice a professora de direito Teresa Helena Barros. A escolha da professora Barros foi, inclusive, realçada por Dino, que destacou sua popularidade e, de forma jocosa, mencionou a necessidade de atender aos requisitos de idade para o cargo. A ousadia despropositada do ministro não parou por aí. Ele chegou a cogitar outro nome, o do coordenador do curso de direito da UNDB, Arnaldo Vieira Sousa, como possível vice, demonstrando, de forma clara, sua participação ativa na composição de uma chapa eleitoral.



1

## Dino “sugere” candidato a vice para eleição no Maranhão; assista

Ministro cita o nome da professora Tereza Helena Barros para compor chapa de Felipe Corrêa na disputa pelo governo do Estado



2

A gravidade da situação se intensifica quando se considera o contexto político maranhense. As declarações do ministro Dino devem ser interpretadas como uma clara e inaceitável interferência política, bem como uma flagrante forma de obter dividendos para seus aliados políticos. A relação entre Dino e Brandão, que se tornou tensa, adiciona uma camada de suspeita sobre as motivações do ministro. Nos bastidores, o governador tem manifestado preocupações sobre a atuação política de Dino, inclusive em decisões tomadas no Supremo.

A conduta do ministro, ao fazer publicamente propaganda de um grupo político

<sup>1</sup> [https://youtu.be/QUYBPP-kjwE?si=u1FCYPKuhBlcn\\_aM](https://youtu.be/QUYBPP-kjwE?si=u1FCYPKuhBlcn_aM)

<sup>2</sup> <https://www.poder360.com.br/poder-justica/dino-sugere-candidato-a-vice-para-eleicao-no-maranhao-assista/>

específico do qual tem proximidade pessoal e partidária, emprestando a esses agentes da administração pública regional a credibilidade de um ministro da Suprema Corte, demonstra uma clara inclinação ideológica. Essa postura compromete a sua imparcialidade e a confiança da sociedade no sistema judicial. As declarações de Dino, portanto, não podem ser vistas como meras opiniões pessoais, mas como atos que ferem a ética e a responsabilidade inerentes ao cargo de ministro do STF. A sua atuação, ao sugerir abertamente uma chapa eleitoral que envolve apadrinhado político dele (Felipe Camarão) e se envolver em questões políticas locais, desvia-se do papel de guardião da Constituição e coloca em xeque a sua isenção, fundamental para a manutenção da confiança no Poder Judiciário.

## Aliado de Dino, vice-governador do Maranhão faz aceno à titular em meio a rompimento político

Felipe Camarão (PT) relembrou momento das eleições de 2022 em que Dino e Brandão ainda eram aliados e concorreram no mesmo palanque



Foto: Agências O Globo

3

<sup>3</sup> <https://www.folhape.com.br/politica/aliado-de-dino-vice-governador-do-maranhao-faz-aceno-a-titular-em/377172/>



Um governador Felipe Camarão e o ministro Fábio Dino

Em tempo, o Denunciado, empossado na Suprema Corte em fevereiro de 2024, foi governador do Maranhão, de 2015 a 2022 e parece que continua a comandar a política naquele estado. Na edição nº 2905 da Revista Veja, publicada em 11 de agosto de 2024, ou seja, após posse do Denunciado como ministro do STF, figuram diversos relatos sobre a “herança” de Dino nos mais altos cargos da política daquele estado Nordestino.

Política

## Corrida eleitoral no Maranhão mostra força da herança política de Dino

A disputa municipal por São Luís comprova o poder do ministro do STF na região

Por Valmar Hupsel Filho  
11 ago 2024, 08h00

Trecho da matéria citada declina que:

*“Nos últimos nove anos, oito deles comandando a máquina do estado e um como senador eleito licenciado para comandar o Ministério da Justiça, Dino conseguiu estruturar o seu próprio grupo político, reunindo uma gama numerosa de partidos de diversas vertentes ideológicas – do PP ao PCdoB –, que no caminho abarcou inclusive a própria família Sarney. Afastado formalmente da política desde novembro passado, quando foi indicado pelo presidente Lula a ministro do Supremo Tribunal Federal – cargo que assumiu em fevereiro deste ano –, Dino vê a barca política que montou ainda em pleno movimento nas eleições de 2024”.*

Em outro trecho, a revista afirma que: *“O domínio do grupo montado por Dino no estado ofusca até o maior ícone político local”*. Tal afirmação se refere ao ex-presidente José Sarney (outro cacique político do Maranhão).

Não restam dúvidas que, em face do exposto, a atuação do Denunciado deve ser considerada ativa, mesmo à distância, por meio da articulação de alianças, apoio a candidaturas locais e manutenção sob seu comando de um grupo político que dá continuidade ao projeto iniciado em sua gestão como governador.

Em face de todos esses fatos, fica muito difícil acreditar que o Denunciado não continue a exercer forte influência sobre os rumos da política maranhense. Na verdade, é de clareza solar que a atuação política do Denunciado, mesmo após deixar o executivo estadual, continua moldando os caminhos da política maranhense. Ele se tornou uma referência de liderança progressista na região e seu papel nos bastidores segue sendo decisivo na construção do futuro político do estado.

Diante das ações do Ministro Flávio Dino, é crucial avaliar como elas se alinham aos princípios que orientam a atuação de integrantes do Poder Judiciário. Em primeiro lugar, é fundamental destacar a relevância da imparcialidade como base essencial da justiça. A imparcialidade, reconhecida no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal, que garante a todos o direito a um julgamento justo e imparcial, é um elemento chave para a confiança que a sociedade deposita no sistema judicial.

Nesse contexto e voltado ao fato motivador dessa peça de Denúncia com Pedido de impedimento do Ministro Flávio Dino, a sua desarrazoada atitude ao apresentar publicamente uma lista de nomes para as eleições do Governo do Maranhão, contraria de forma clara o princípio da imparcialidade. Sua declaração, proferida em uma aula magna onde indicou pessoas para formar uma chapa eleitoral, representa um ato que ultrapassa os limites do comportamento esperado de um juiz. O cenário da declaração, ocorrido em um evento acadêmico com a presença de líderes políticos locais, incluindo o atual vice-governador, acentua a interpretação de que sua fala foi direcionada a um segmento político específico.

A sugestão de candidatos para uma chapa eleitoral, realizada por um integrante do Supremo Tribunal Federal, expõe uma evidente predisposição ideológica e política. Essa postura compromete a credibilidade do Ministro e, conseqüentemente, do próprio Poder Judiciário. A imparcialidade requer que o magistrado se mantenha neutro em relação a quaisquer interesses políticos ou ideológicos, assegurando que suas decisões sejam baseadas unicamente em princípios

legais e de justiça.

A atuação do Ministro Flávio Dino, ao demonstrar manifesta preferência por uma configuração política específica, evidencia uma possível falta de imparcialidade exigida no exercício de suas funções judiciais. Essa conduta coloca em dúvida a confiança do público no Poder Judiciário e na justiça, pois ao se declarar a favor de um grupo político, o magistrado exhibe parcialidade, o que compromete sua capacidade de julgar de maneira justa e imparcial.

Por fim, a conduta do Denunciado, ao usar sua imagem e credibilidade destacada no cenário nacional para dar publicamente visibilidade a um grupo político específico, demonstra uma inclinação ideológica que compromete a sua imparcialidade em face do sistema judicial. Portanto, a cumulação dessa sequência de infrações demonstra a necessidade de apuração rigorosa dos fatos, a fim de verificar se houve, de fato, violação aos deveres inerentes ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

## **II.2 DA VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO - RETIRADA DE CIRCULAÇÃO, O RECOLHIMENTO E A DESTRUIÇÃO DE EXEMPLARES DE QUATRO LIVROS JURÍDICOS.**

Se não bastasse a atuação político-partidária do Denunciado, ação que fere os mais mezinhos institutos normativos que tratam sobre a atuação de um magistrado, temos que, o Flávio Dino, em uma decisão judicial proferida no ARE 1.513.428 / PR (01/11/2024), a pretexto de proteger grupos minoritários, acabou por atentar contra um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito: a liberdade de expressão. Vejamos.

Trata-se da determinação do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Flávio Dino, que ordenou a retirada de circulação, o recolhimento e a destruição de exemplares de quatro livros jurídicos: Curso Avançado de Biodireito Teoria e Prática do Direito Penal Direito Constitucional Esquemático Curso Avançado de Direito do Consumidor Manual de Prática Trabalhista.

LITERATURA ACADÊMICA

## Dino manda recolher livros que considera discriminatórios

Por Alex Rodrigues | da Agência Brasil  
01.11.2024 15h51 | Tempo de leitura: 2 min



Reprodução/ Luta Marques/ Agência Brasil



Tornada pública nesta sexta-feira (1º), a decisão de Dino atende, parcialmente, a um pedido do MPF.

O ministro analisou um recurso do MPF (Ministério Público Federal) contra uma decisão do TRF-4 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região) que negou a retirada das obras em circulação. A ação do MPF foi movida depois que alunos da UEL (Universidade Estadual de Londrina), no Paraná, apontaram conteúdos homofóbicos nas obras.

A motivação para tal medida, conforme a decisão, reside na presença de passagens consideradas discriminatórias contra mulheres e a comunidade LGBTQIA+, inclusive com o uso de “*termos chulos*”. Os livros, publicados entre os anos de 2008 e 2009, são de autoria da mesma dupla, que também foi condenada ao pagamento de indenização de R\$ 150 mil por danos morais coletivos.

### ARE 1513428 / PR

Juízo) do valor acima indicado, seja destinado para entidades que têm como escopo o combate à homofobia e a defesa dos direitos das mulheres, como indicado no art. 13, § 2º, da Lei citada.

2) a confirmação da tutela antecipada, da retirada de circulação dos exemplares colocados à venda, bem como do acervo de qualquer biblioteca em território nacional de todas as edições dos livros: i) Curso Avançado de Biodireito; ii) Teoria e Prática do Direito Penal; iii) Direito Constitucional Esquemático; iv) Curso Avançado de Direito do Consumidor; e v) Manual de Prática Trabalhista; sob pena de multa pecuniária diária;

3) a destruição de todos os livros indicados no item “2” acima.”

Primeiramente, **É FUNDAMENTAL declinar que aqui não está a se opinar sobre o mérito a referida decisão**, ou seja, o conteúdo ofensivo ou não das publicações que foram retiradas de circulação pelo Denunciado, **até porque os assinantes dessa petição são contrários a todos os tipos de discriminação**, mas sim na sua interferência de maneira direta e arbitrária no debate público e na livre circulação de ideias, fato que pode ser reconhecido como censura, prática vedada no nosso ordenamento jurídico.

É crucial ressaltar que a decisão judicial em questão representa um precedente perigoso e vai muito além da mera condenação por danos morais. O Ministro não se limitou a impor sanções pecuniárias ou a determinar correções em futuras edições das obras. A medida mais gravosa consiste na determinação de recolhimento e destruição de todos os exemplares à venda e, de forma ainda mais alarmante, daqueles mantidos em bibliotecas públicas e privadas.

Não há como negar que a preocupação com a proteção de grupos minoritários é legítima, louvável e necessária. No entanto, essa proteção não pode servir de pretexto para a supressão da liberdade de expressão. A Constituição Federal garante a todos o direito de manifestar suas opiniões, mesmo que estas sejam consideradas ofensivas ou despropositadas, cabendo ao ofendido buscar reparação civil e penal junto ao Poder Judiciário. A salvaguarda constitucional da liberdade de expressão existe justamente para proteger as opiniões controversas, que podem gerar debates e, conseqüentemente, o aprimoramento da sociedade.

No presente caso, a decisão judicial pareceu ignorar essa premissa básica. Ao invés de se ater à análise de eventuais crimes cometidos pelos autores, a decisão se concentra na avaliação do conteúdo das obras, incorrendo em juízo de valor sobre as opiniões ali expressas. A medida de destruição dos livros, portanto, configura uma censura, que impede o livre acesso à informação e a possibilidade de debate sobre temas controversos, fato que deve ser repudiado.

Por fim, cabe repisar que as manifestações discriminatórias são abjetas, inaceitáveis sob qualquer ponto de vista moral, ético ou legal. No entanto, por mais repulsivas que sejam, não podem servir de justificativa para a censura prévia ou para o cerceamento da liberdade de expressão, sob pena de comprometermos princípios fundamentais do Estado de Direito. O combate ao discurso de ódio deve ser feito com responsabilidade, dentro dos limites constitucionais, punindo abusos sem abrir brechas para a repressão arbitrária do pensamento.

## II.III. DA DECISÃO QUE AFASTA EFICÁCIA AUTOMÁTICA DE LEIS ESTRANGEIRAS NO BRASIL.

O último ponto que deu azo à presente denúncia trata-se da decisão proferida no dia 18/08/2025, pelo Ministro Flávio Dino no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1178, proposta pelo Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), que contesta a legalidade de municípios brasileiros ajuizarem ações judiciais no exterior visando indenização por danos causados no Brasil.

ADPF 1178  
 PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO MEDIDA LIMINAR  
 NÚMERO ÚNICO: 8145673.13.2024.1.00.0000  
 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL  
 Origem: DF - DISTRITO FEDERAL  
 Relator: MIN. FLÁVIO DINO  
 Relator do último incidente: MIN. FLÁVIO DINO (ADPF-MC Ref.)  
 REQTE (I) INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO IBRAM  
 ADV (A/S) WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR (69684/DF, 267770/RJ, 139503/SP)  
 ADV (A/S) CELSO CALDAS MARTINS XAVIER (39088/DF, 208683/RJ, 172706/SP)  
 ADV (A/S) RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM (70785/DF, 248606/SP)

4

Contudo, o Ministro, extrapolando os limites da matéria em discussão, determinou que a validade no Brasil de normas estrangeiras, bem como as decisões judiciais estrangeiras só podem ser executadas no Brasil mediante homologação pelo STF ou observados os mecanismos de cooperação judiciária internacional.

Política | Crise institucional

## Magnitsky: entenda a decisão de Dino que limita efeitos internos de sanções dos EUA

Ministro do STF determina que decisões estrangeiras precisam de aval da Corte para valer no Brasil

5

A medida, embora tenha sido tomada em resposta a um pedido do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), tem efeitos diretos sobre o impacto das sanções impostas pelo governo Donald Trump ao também ministro do STF Alexandre de Moraes, bem como a outras autoridades, pois, segundo o que foi decidido, as penalidades impostas a Moraes pelo Departamento

<sup>4</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6952622>

<sup>5</sup> <https://www.infomoney.com.br/politica/magnitsky-entenda-a-decisao-de-dino-que-limita-efeitos-internos-de-sancoes-dos-eua/>

de Estado dos EUA, com base na Lei Magnitsky, não podem ser automaticamente aplicadas no sistema jurídico ou financeiro, salvo após homologação do próprio STF, medida pouquíssimo provável, diga-se de passagem.

A decisão ocorre em meio ao debate sobre como bancos e instituições financeiras brasileiras devem reagir às sanções impostas pelo governo norte americano. O ministro Alexandre de Moraes foi incluído na lista da Lei Magnitsky que nada mais é do que um dispositivo legal dos EUA voltado a punir indivíduos acusados de corrupção e violações de direitos humanos.

Segundo especialistas o cenário é nebuloso para os bancos que possuem filiais ou correspondentes nos EUA, pois enfrentam dupla pressão: 1- Obedecer ao STF, mantendo serviços a clientes sancionados; 2- Descumprir a lei americana, arriscando multas bilionárias e até exclusão do sistema financeiro em dólar se desobedecerem à OFAC (órgão do Tesouro dos EUA que aplica sanções). No Brasil o descumprimento de ordem judicial pode gerar multas milionárias, responsabilização por desobediência e intervenção do Banco Central. Já nos Estados Unidos os bancos podem sofrer desde multas bilionárias até exclusão do sistema SWIFT, o que inviabilizaria operações em dólar.

A consequência imediata dessa decisão foi a abrupta queda dos valores de empresas na bolsa de valores, em sua maioria os bancos, resultando em perdas estimadas em alarmantes R\$ 41 bilhões em um único dia. O Ibovespa, principal índice da Bolsa de Valores brasileira (B3), fechou em queda de 2,1%, aos 134.432 pontos. O dólar comercial terminou o pregão em alta de 1,19%, cotado a R\$ 5,499 na venda. O Banco do Brasil sofreu o maior recuo do setor, despencando 6,02%.

Tal impacto financeiro demonstra, de forma cristalina, a gravidade da atuação do Denunciado e a sua capacidade de gerar instabilidade e insegurança no cenário econômico nacional. É imperativo ressaltar que a decisão, além de seus efeitos econômicos devastadores, atenta contra os princípios basilares da segurança jurídica e da previsibilidade, pilares essenciais para a atração de investimentos e o desenvolvimento do país. A imposição de barreiras burocráticas e a incerteza quanto à validade das normas estrangeiras fragilizam contratos, desestimulam investimentos e minam a confiança no sistema jurídico brasileiro.

Ademais, a decisão do Ministro Flávio Dino levanta sérias suspeitas de motivações políticas e de proteção a interesses escusos. A interpretação que emerge dos fatos aponta para a possibilidade de que a medida tenha sido concebida para blindar atores políticos e membros do próprio Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da Lei Magnitsky. A proximidade da decisão com o contexto político atual, em que o governo federal demonstra crescente interesse em confrontar o sistema financeiro, reforça a suspeita de que Flávio Dino, ao adotar tal postura, estaria abrindo uma nova frente de batalha para o Presidente da República, em detrimento da estabilidade institucional.

Da mesma forma, a despicienda decisão do Denunciado tem o condão de prejudicar diretamente as famílias afetadas na tragédia de Mariana no Estado de Minas Gerais ocorrida em 5 de novembro de 2015, o derramamento imediato de aproximadamente 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração destruiu comunidades e modos de sobrevivência. A lama contaminou o Rio Doce e afluentes e chegou ao Oceano Atlântico, no Espírito Santo. Ao todo, 49 municípios foram atingidos, direta ou indiretamente, e 19 pessoas morreram.

## **Mariana, 9 anos após desastre: famílias sem casa, pesca proibida, ninguém punido; 9 pontos para entender a tragédia**

Em 5 de novembro de 2015, o rompimento da barragem de Fundão destruiu comunidades inteiras. A lama matou 19 pessoas e contaminou o Rio Doce.

6

A atuação do Ministro Flávio Dino, portanto, não se limita a uma simples decisão judicial. Ela representa uma grave ameaça ao Estado Democrático de Direito, ao comprometer a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, ao violar a separação dos poderes e ao colocar em risco a estabilidade econômica e a segurança jurídica do país e principalmente prejudicar milhares de pessoas, além do meio ambiente. A gravidade dos fatos exige a imediata responsabilização do Denunciado, a fim de restaurar a confiança na Justiça e garantir a preservação dos princípios que sustentam a ordem constitucional.

<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/11/05/mariana-9-anos-apos-desastre-familias-sem-casa-pesca-proibida-ninguem-punido-9-pontos-para-entender-a-tragedia.ghtml>

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DENÚNCIA

#### III.I DA POSSIBILIDADE DE IMPEACHMENT DE MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Com o advento da EC nº 45/2004, a redação estabelecida no art. 52, II, da Constituição Federal de 1988 atribui competência exclusiva ao Senado Federal para o processamento e julgamento de Ministros do STF que cometerem crimes de responsabilidade, *in verbis*:

*"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*[...]*

*II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado Geral da União, nos crimes de responsabilidade";*

Ademais, sob o manto constitucional do dispositivo acima, o Senado Federal, em absoluta ressonância ao escopo fiscalizatório, como esteio no conceito "*checks and balances*" cujo objeto é o de evitar a concentração excessiva de autoridade e garantir o equilíbrio entre os poderes, atuou no sentido de regram o descrito procedimento do art. 52, II da CF/88, fazendo constar em seu Regimento Interno, os (Artigos 377/380 – 382) , que, de forma clara e taxativa, indica a Lei 1.079/1950, como sendo a guia mestra a ser adotada, vedando, de forma implícita qualquer alteração, salvo contrariedade à lei e à ampla defesa e contraditório, vejamos:

Nota-se que os artigos do RISF acima estão alocados no **CAPÍTULO I – DO FUNCIONAMENTO COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**, não deixando quaisquer dúvidas sobre a condução do procedimento. Vale destacar que, a atuação direta e monocrática do Presidente do Senado, quanto à admissibilidade de pedido do tipo, acarreta a ele responsabilidade, já que não é dado a ele tal poder decisório, fato jurídico já abordado na ADPF 378, reiterando a tutela prescrita na Lei 1.079/50, o que evidencia o direito de ser, a presente, recebida pela Mesa do Senado, nos moldes do art. 44 desta Lei.

De outra banda, a Lei nº 1.079/1950, que estabelece o processo de julgamento

e os crimes de responsabilidade, em seu art. 2º, assim afirma:

*"Art. 2º. Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, **contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República.**"*

O mesmo diploma legal, em seu art. 39, assim dispõe:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2- proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - **exercer atividade político-partidária;**
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - **proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.**  
(grifou-se)

Fundamental ainda citar o art. 80 da Lei nº 1.079/1950, que estabelece que o Senado Federal é única casa que pronuncia e julga Ministros da Corte Constitucional, como podemos notar:

*Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; **nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.** Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.*  
(grifo nosso)

Quanto à legitimidade ativa para propor a denúncia, o art. 41 da Lei nº 1.079/1950 prevê que qualquer cidadão, em pleno gozo de seus direitos políticos, tem o poder de

tomar a iniciativa para fins de instauração de um processo de impeachment, senão vejamos:

*Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).*

No caso em tela, os autores desta denúncia são brasileiros e se encontram em pleno gozo dos direitos políticos, com seus respectivos Títulos Eleitorais e em exercício do cargo de Senadores da República. Portanto, plenamente aptos ao exercício do direito ora pleiteado.

Outrossim, o Ministro Flávio Dino, ora denunciado, encontra-se em pleno exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, restando constituído o requisito para figurar como polo passivo deste procedimento.

Em decisão prolatada pelo STF - por meio da ADPF 378 - que estabeleceu as balizas e diretrizes do rito do impeachment, sedimentou-se o entendimento de que o processo, no Senado Federal, é trifásico, aplicando-se as mesmas regras aos Ministros do STF:

*“Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso do Presidente Collor, qual seja, aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias de impeachment contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado)” (ADPF 378). (grifo nosso)*

Da mesma forma, consoante exigências do artigo 43 da Lei nº 1.079/50, a presente denúncia segue assinada pelos proponentes, com a firma reconhecida, bem como acompanhada dos documentos que a comprovam.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em falta de interesse de agir como forma de não recepção da presente denúncia, eis que não há outra forma de enfrentamento do tema pelos Denunciantes, já que a moldura fática dos atos ora denunciados estão regular e exatamente enquadradas nos crimes de responsabilidade previstos no art. 39, item 3, da Lei nº 1.079/50.

Nesse contexto, qualquer argumento de inadmissibilidade sob a égide da preservação do princípio da separação dos poderes deve ser rejeitado, pois o objetivo primordial não

é tutelar direitos subjetivos das partes litigantes nos processos em que o Ministro atuou, mas sim fortalecer preceitos fundamentais da Constituição da República, notadamente o dever de imparcialidade do juiz, valor essencial à democracia brasileira, cuja violação, desde 1950, acarreta sanções ao Ministro do STF, configurando crime de responsabilidade passível de perda do cargo, conforme previsto na Lei nº 1.079/50.

Não cabe à Advocacia do Senado Federal adiantar juízo de valor sobre a ausência de elementos para a instauração do procedimento, pois a análise do mérito da denúncia é atribuição exclusiva dos Senadores, conforme o art. 52, II, da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, reitera-se a necessidade de efetivo controle político por parte do Senado da República Federativa do Brasil, sem que isso implique qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ao contrário, invoca-se a harmonia que deve existir entre eles, a qual impõe o dever excepcional de intervenção recíproca quando constatada conduta que possa comprometer o sustentáculo fundamental de todos os poderes republicanos: a supremacia da Constituição Federal, conforme o art. 52, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, ressaltamos, não há que se falar em presunção absoluta de validade dos atos praticados pelo Ministro, tampouco que estão à disposição dos Denunciantes outros meios para a impugnar as decisões judiciais proferidas sob a nuvem da parcialidade, eis que o teor de suas decisões não está em discussão, mas a denúncia revela que o Ministro não poderia proferi-las, sob o risco de cometimento de crime de responsabilidade.

Destarte, conforme previsão constante do artigo 44 da Lei nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade desta denúncia, requer-se que esta seja devidamente recebida pela Mesa do Senado Federal, para posterior deliberação da Comissão Especial e do plenário acerca das consequências jurídicas a serem efetivadas.

#### **IV – DA PRÁTICA DO CRIME DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DO MINISTRO FLÁVIO DINO:**

##### **IV.I DA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A MAGISTRATURA. DO CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 39, III, LEI Nº**

**1.079/50. MÁCULA DO ARTIGO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DA CF/88. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. LOMAN, ARTIGO 26, II, "C". VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E INDEPENDÊNCIA. DESVIO DA FUNÇÃO DE GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL. MÁCULA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO JURISDICIONAL. ABALO À CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.**

Conforme já tratado nessa peça de denúncia, a presença do ministro Flávio Dino em evento público, ao lado de figuras políticas como o vice-governador do estado, no qual deu visibilidade a um grupo político específico, desvia-se do papel institucional de um juiz da mais alta Corte do país. Tal comportamento, ao invés de fortalecer a confiança pública no Judiciário, gera questionamentos sobre a isenção do magistrado em futuros julgamentos que envolvam interesses políticos ou partidários, especialmente aqueles relacionados às figuras presentes no evento.

É imperativo considerar que a atuação do magistrado, mesmo em eventos externos ao exercício jurisdicional, deve ser pautada pela ética e pela prudência, evitando condutas que possam gerar a percepção de favorecimento ou tratamento diferenciado a esse ou aquele grupo político-ideológico.

A salvaguarda conferida ao magistrado pelo Art. 41 da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) é expressa ao assegurar que o julgador não seja punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. Contudo, tal garantia não se reveste de caráter absoluto, sendo expressamente ressalvados os casos de impropriedade ou excesso de linguagem. A participação em atividades político-partidárias transcende a esfera da mera manifestação de opinião ou do conteúdo de uma decisão judicial, inserindo-se no campo da conduta pessoal e funcional que pode comprometer a dignidade e a independência da magistratura.

A distinção entre a proteção garantida pela LOMAN e a conduta em análise é fundamental. Enquanto o artigo visa resguardar a liberdade de convicção e a autonomia decisória do juiz em sua atividade jurisdicional, a adesão a agendas político-partidárias, por sua própria natureza, adentra um território vedado à atuação de membros do Poder Judiciário. Essa vedação não se confunde com a liberdade de expressão ou com a manifestação de opiniões em âmbitos acadêmicos ou técnicos, mas sim com o engajamento em atividades que, por definição, contravêm a neutralidade e a imparcialidade que devem ser inerentes ao exercício da função jurisdicional.

A norma do Art. 41 do citado dispositivo normativo, portanto, não oferece um escudo protetor para condutas que desbordam do exercício regular da jurisdição e que violam os deveres éticos e legais da magistratura. A atuação em atividade político-partidária, por sua natureza, configura um desvio que foge à proteção da norma, uma vez que não se trata de opinião ou decisão proferida no âmbito estrito da função jurisdicional, mas sim de um engajamento em uma esfera que exige uma postura de completa neutralidade por parte do magistrado.

Como já dito, a vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária. Ela abrange também a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato(a) ou a partido político (artigo 31, §1º, do Provimento CNJ nº 165/2024), in verbis.

*“Portanto, aos juizes não é vedado apenas a filiação a partidos políticos e o engajamento em militâncias partidárias. **Demonstrar apreço ou desapeço a candidatos, lideranças políticas e partidos políticos também são condutas vedadas**”.*

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, ao elaborar comentários sobre os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, registrou observações sobre a imparcialidade necessária aos magistrados no tocante a debates públicos e opiniões expressadas em público sobre o governo:

*“Um juiz, como qualquer outro cidadão tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário*

*(...)*

*Um juiz não deve envolver-se inapropriadamente em debates públicos. A razão é óbvia. A verdadeira essência de ser juiz é ser hábil para abordar os vários problemas que são objetos de disputas de maneira objetiva e judicial. É igualmente importante que o juiz deve ser visto pelo público como exibindo um tipo de abordagem desinteressada, imparcial, não-preconceituosa, de mente aberta e justa que é a marca distintiva de um juiz. **Se um juiz entra na***

*arena política, participa de debates públicos, expressa opiniões sobre assuntos controversos, entra em disputa com figuras públicas da comunidade ou critica publicamente o governo, ele não será visto como atuando judicialmente quando presidir como juiz em uma corte e decidir litígios a respeito dos quais tenha expressado opiniões em público ou talvez mais importante, quando as figuras públicas ou departamentos do governo que ele tenha criticado anteriormente sejam partes ou litigantes ou até mesmo testemunhas em casos sob sua atuação.” (grifou-se).*

Ademais, a mesma LOMAN estabelece, em seu artigo 26, inciso II, alínea "c", que é vedado ao magistrado "*Exercício de atividade político-partidária*". Nesse sentido, a participação em eventos político-partidários configura uma exposição pública que pode ser interpretada como apoio ou alinhamento a determinadas correntes políticas, o que é incompatível com a neutralidade exigida dos membros do Poder Judiciário.

Em tempo, a Constituição Federal no seu artigo art. 95, parágrafo único, inciso III é clara quando veda aos juízes dedicarem-se a atividades político-partidárias.

Para além disso, a Lei nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o processo de impeachment, em seu artigo 39, item 3, considera crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal "*exercer atividade político-partidária*". A manifestação pública do Denunciado com clara conotação eleitoral, caracteriza-se como uma flagrante forma de atividade político-partidária, ainda que indireta. A conduta, portanto, extrapola as atribuições do cargo de Ministro do STF, que deve se ater à função de guardião da Constituição e fiscalizador da legalidade, abstendo-se de envolvimento que possam comprometer sua independência e imparcialidade. A manutenção da integridade e da credibilidade do Poder Judiciário exige que seus membros se abstenham de condutas que possam gerar dúvidas sobre sua atuação, preservando a confiança da sociedade na Justiça.

Ademais, o Código de Ética Magistratura no seu Art. 7º estabelece de forma taxativa que, em nome da independência da atuação do magistrado, lhe é "*vedado participar de atividade político-partidária*".

### **INDEPENDÊNCIA**

*Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira,*

*de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.*

**Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.**

## **CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL**

*Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.*

**Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.**

### **IMPARCIALIDADE**

**Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.**

*Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.*

Portanto, a imparcialidade e independência, vetores basilares da atividade jurisdicional, exigem que o magistrado se mantenha equidistante das disputas políticas, evitando condutas que possam gerar dúvidas sobre sua isenção. A participação em eventos com forte apelo político-partidário, como o em questão, pode comprometer a percepção de neutralidade que deve nortear a atuação do julgador, especialmente em um contexto social permeado por polarizações e desconfianças em relação às instituições.

Não podia, portanto, o Denunciado, utilizando-se da credibilidade e da projeção que o cargo público que exerce, atuar na seara política e extrapolar as atribuições do seu cargo, conforme visto na participação ativa, pública e manifestamente política do Denunciado nos

atos ora narrados. **O exercício de atividade político-partidária cabe aos parlamentares devidamente eleitos pelo povo e não aos membros do Poder Judiciário. Se esses últimos quiserem adentrar nessa legislativa, que larguem a toga, se candidatem e sejam eleitos.**

Diante dos elementos apresentados, emerge a flagrante possibilidade de transgressão aos deveres inerentes ao cargo e potencial comprometimento da imagem de independência que deve caracterizar a atuação de um membro da mais alta corte do país. A apuração da verdade real, por meio de um processo investigativo transparente e imparcial, torna-se imperativa para elucidar as circunstâncias da participação do magistrado no evento e determinar se houve, de fato, conduta incompatível com o exercício da magistratura, em consonância com os princípios da moralidade e da probidade administrativa.

**IV.II DA OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA ATIVIDADE INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 5º, INCISO IX DA CF/88); DA VEDAÇÃO DA CENSURA; DA VIOLAÇÃO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, CRIAÇÃO, EXPRESSÃO E A INFORMAÇÃO (ARTIGO 220, CF/88); DESVIO DA FUNÇÃO DE GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO; DO CRIME DE RESPONSABILIDADE (ARTIGO 39, 5 DA LEI 14.790/1950).**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso IX, estabelece a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Corroborando essa garantia fundamental, o artigo 220 veda expressamente qualquer forma de censura, reafirmando a impossibilidade de o Estado atuar como censor prévio ou exercer controle sobre o conteúdo de obras literárias, artísticas ou de qualquer natureza. A proteção constitucional à liberdade de expressão visa assegurar o livre fluxo de ideias e o debate público, pilares essenciais de uma sociedade democrática.

Portanto, a *mens legis* como se nota é garantir ao máximo a liberdade de expressão, na esteira das normas constitucionais e infraconstitucionais, segundo o qual é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

## Ao censurar livros, Flávio Dino afronta a Constituição

Ministro do Supremo fere a liberdade de expressão ao decidir pelo banimento de obras jurídicas com passagens preconceituosas contra mincrias; não é tarefa do Estado agir como polícia do pensamento

7

# Dino exagerou ao banir livros jurídicos, apesar do conteúdo preconceituoso

Ainda que frases nas obras sejam abjetas, não deveria caber à Justiça decidir o que universitários podem ler

8

## Opinião | Flávio Dino mandou destruir livros, mas não é censura. Combinado?

O ministro mandou destruir livros com teor homofóbico e sexista. Não interessa o complemento: é censura. Não importa quão asquerosos sejam — e são — os trechos. É censura

9

Ainda acerca do direito à liberdade de expressão, a Convenção Americana de Direitos Humanos, documento ratificado pela República Federativa do Brasil, preleciona que:

*“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.*

*3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e*

<sup>7</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2024/11/ao-censurar-livros-flavio-dino-afronta-a-constituicao.shtml>

<sup>8</sup> <https://oglobo.globo.com/opiniaio/editorial/coluna/2024/11/dino-exagerou-ao-banir-livros-juridicos-apesar-do-conteudo-preconceituoso.ghtml>

<sup>9</sup> <https://www.estadao.com.br/politica/carlos-andreazza/flavio-dino-mandou-destruir-livros-mas-nao-e-censura-combinado/>

*a circulação de ideias e opiniões.” (grifou-se).*

A atuação estatal que busca o recolhimento e a destruição de obras literárias, mesmo que sob a louvável alegação de conterem passagens consideradas discriminatórias, configura, indubitavelmente, uma medida de censura prévia. Tal conduta, por violar frontalmente os dispositivos constitucionais mencionados, é flagrantemente ilegal e inconstitucional. O Estado, ao adotar tal postura, transgride os limites de sua atuação, invadindo a esfera de liberdade individual protegida pela Carta Magna.

Com efeito, ainda que se considere a existência de passagens consideradas ofensivas ou discriminatórias nas obras, a solução não reside na censura, mas sim no debate, na crítica e na educação. A restrição ao acesso a obras literárias, artísticas ou científicas, sob o argumento de proteger determinados grupos sociais, acaba por cercear a liberdade de expressão e por limitar o desenvolvimento intelectual e cultural da sociedade. A Constituição Federal, ao garantir a liberdade de expressão, não estabelece exceções que permitam a censura ou a destruição de obras, mas sim a responsabilidade posterior por eventuais excessos ou abusos.

A liberdade de expressão, conforme reiteradamente afirmado pela doutrina e pela jurisprudência, deve prevalecer na maioria dos conflitos com outros valores. Sua salvaguarda constitucional existe justamente para proteger as opiniões que podem ser consideradas controversas ou equivocadas. É no confronto de ideias, mesmo daquelas que possam gerar desconforto ou discordância, que reside a essência da democracia e o desenvolvimento do pensamento crítico. A restrição à livre manifestação do pensamento, sob qualquer pretexto, representa um retrocesso inaceitável e uma ameaça à própria essência do Estado Democrático de Direito. A garantia do livre intercâmbio de ideias, mesmo as que possam ser consideradas ofensivas, é fundamental para o progresso social e intelectual.

Nesse sentido em caso semelhante,

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9 .612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do*

*pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso dos argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 2566 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/10/2018). (grifo nosso).*

Com efeito, a decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino representa uma flagrante e inaceitável afronta à Constituição Federal, caracterizando, por conseguinte, um ato passível de enquadramento como crime de responsabilidade. A condição de Ministro de Estado impõe, por força do texto constitucional, um dever de estrita observância aos princípios e preceitos que regem a República Federativa do Brasil, especialmente aqueles consagrados na Carta Magna. O descumprimento deliberado de tais normas, em especial quando emanado de quem detém a função de guardião da Constituição, revela um desprezo pela ordem jurídica e um atentado à própria essência do Estado Democrático de Direito.

A análise da conduta do Ministro Flávio Dino, sob a ótica da Lei nº 1.079/50, revela a subsunção do ato a hipótese de crime de responsabilidade (artigo 39, item 5). O artigo pertinente da referida lei, ao estabelecer as condutas que configuram crime de responsabilidade, visa proteger a integridade da Constituição e a legalidade dos atos da administração pública. Ao desrespeitar os ditames constitucionais, o Ministro incorreu em violação direta a esses princípios, comprometendo a confiança depositada no exercício de sua função e, por conseguinte, a própria estabilidade institucional.

A gravidade da situação reside no fato de que a transgressão constitucional foi cometida por um agente político de alta hierarquia, responsável por zelar pelo cumprimento da

lei. Tal conduta, além de evidenciar a ausência de compromisso com os valores republicanos, demonstra um desrespeito à soberania popular e à separação dos poderes, pilares fundamentais do Estado brasileiro. A responsabilização do Ministro Flávio Dino pela violação do artigo 39, item 5 da Lei 1.079/1950, portanto, não se constitui apenas em um ato de justiça, mas em um imperativo para a preservação da ordem constitucional e para a manutenção da confiança da sociedade nas instituições.

#### **IV.III. DO LATENTE VÍCIO DE IMPARCIALIDADE; DA PRESERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE; DO POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES.**

Outra questão que traz enorme desconforto e aponta para uma patente demonstração de conflito de interesses é o fato do Denunciado figurar como relator do Inquérito que investiga o Ministro da Casa Civil, Rui Costa, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Conforme notório e amplamente divulgado, o Supremo Tribunal Federal retomou a competência para a condução do inquérito em epígrafe, que apura supostos desvios de recursos públicos na aquisição de respiradores pelo Consórcio Nordeste no ano de 2020. A referida aquisição, no montante de R\$ 48 milhões, jamais se concretizou, ante a não entrega dos equipamentos pela empresa contratada, Hemptcare.

## **Investigação contra Rui Costa volta ao STF, agora sob Flávio Dino, seu ex-colega**

### **Inquérito que investiga Rui Costa por compra de respiradores na pandemia voltou ao Supremo e foi redistribuído a Dino, ex-ministro da Justiça**

10

Após controvérsia acerca da competência jurisdicional, a Justiça Federal da Bahia declinou da atribuição em favor do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em razão da prerrogativa de foro do então Governador Rui Costa. Contudo, em decisão datada de 27 de maio de 2025, o STJ determinou a remessa dos autos ao STF, sendo o feito redistribuído sob a presidência do Ministro Barroso, para as mãos do Ministro Flávio Dino como relator.

Ocorre que, Excelências, a designação do Ministro Flávio Dino para relatar o

<sup>10</sup> <https://platobr.com.br/investigacao-contr-rui-costa-volta-ao-stf-agora-sob-flavio-dino-seu-ex-colega>

presente caso revela-se absolutamente incompatível com os princípios da imparcialidade e da isonomia, basilares do sistema jurídico pátrio. É de conhecimento público e notório que o Ministro Flávio Dino e o Ministro Rui Costa compartilharam a bancada ministerial nos primeiros anos do atual governo, mantendo, em tese, estreitas relações de proximidade e colaboração. Ademais, à época dos fatos investigados, o Ministro Flávio Dino exercia o cargo de Governador do Estado do Maranhão, ente federativo integrante do Consórcio Nordeste, o que o coloca em posição de potencial conflito de interesses, dada a possibilidade de sua atuação ter sido, ainda que indiretamente, influenciada pelos fatos ora sob apuração.

Como já dito, a caso em tela, a proximidade do Ministro Relator com o Requerente, Ministro Rui Costa, configura motivo suficiente para a suspeição. A relação de proximidade, seja ela de amizade, colaboração ou qualquer outra natureza que possa influenciar o julgamento, compromete a isenção necessária para a análise dos fatos. O magistrado, ao possuir laços com uma das partes, demonstra, ainda que implicitamente, um interesse no desfecho da demanda, o que contraria os princípios basilares do processo. Ademais, a atuação como gestor público, especialmente em momento que envolve investigações de irregularidades, implica, inevitavelmente, em um interesse indireto no resultado do processo.

Nesse sentido, diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, torna-se evidente a necessidade de declaração de suspeição do Ministro Relator Flávio Dino. A sua permanência no julgamento representa um risco concreto à imparcialidade do processo, com potencial para gerar nulidades e comprometer a credibilidade da decisão judicial. A imparcialidade do julgador é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e do respeito ao devido processo legal, cuja observância é indispensável para assegurar a validade e a legitimidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

#### **IV.IV. DA DECISÃO NA ADPF 1178. DA EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA; DA INSEGURANÇA JURÍDICA E INSTABILIDADE REGULATÓRIA; DOS PREJUÍZOS ECONÔMICOS E FALTA DE PONDERAÇÃO; DA FINALIDADE POLÍTICA E COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO DENUNCIADO.**

É imperioso ressaltar que a medida adotada pelo Ministro Flávio Dino, ao exigir a homologação judicial para a validade de normas estrangeiras, gerou um cenário de profunda

insegurança jurídica e instabilidade regulatória, com graves consequências para a economia nacional. A decisão, ao impor a necessidade de homologação judicial para a validade de normas estrangeiras, materializou-se em um ato que, por sua natureza, impacta diretamente a previsibilidade e a estabilidade do ambiente de negócios.

A Lei nº 9.868/1999, em seu Art. 27, e a Lei nº 9.882, em seu Art. 11, estabelecem mecanismos de modulação dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade, permitindo, em situações excepcionais e por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, que os efeitos de uma decisão sejam restringidos ou modulados no tempo. Tais dispositivos refletem a preocupação do legislador em preservar a segurança jurídica, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, e garantir a estabilidade das relações jurídicas.

A decisão do Ministro, ao criar incertezas sobre a validade de normas estrangeiras, desconsiderou esses princípios basilares, fomentando um ambiente de incerteza que afeta diretamente contratos e investimentos internacionais. A ausência de clareza e a imprevisibilidade geradas pela exigência de homologação judicial violam a confiança no sistema jurídico brasileiro e desestimulam o investimento estrangeiro direto, crucial para o desenvolvimento econômico do país.

Ademais, a Lei nº 9.784/1999, em seu Art. 2º e parágrafo único, embora direcionada ao processo administrativo federal, consagra princípios como a segurança jurídica, o interesse público e a razoabilidade, que devem nortear toda a atuação da Administração Pública, inclusive no âmbito judicial. A decisão em questão, ao desconsiderar tais princípios, demonstra uma postura que compromete a confiança no ambiente de negócios brasileiro, pois a imprevisibilidade gerada dificulta a tomada de decisões e a execução de projetos. Por conseguinte, a decisão do Ministro, ao desconsiderar os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, gerou um ambiente de instabilidade que compromete a confiança no ambiente de negócios brasileiro, justificando o pedido de impeachment.

Outrossim, deve-se considerar que a decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino ensejou prejuízos econômicos concretos de magnitude alarmante, revelando uma flagrante falta de ponderação das consequências de seus atos e, por conseguinte, um desrespeito aos princípios basilares da prudência e da neutralidade que devem imperar na atuação do Poder Judiciário. A

materialização desse dano, traduzida em perdas estimadas em R\$ 41 bilhões na bolsa de valores, demonstra, de forma inequívoca, a gravidade dos efeitos da referida decisão.

A atuação do Denunciado, ao proferir uma decisão com tamanha repercussão financeira, sem a devida ponderação dos riscos e prejuízos dela decorrentes, contraria a expectativa de neutralidade e prudência que se espera do Poder Judiciário, especialmente de um membro da mais alta Corte do país. A magnitude das perdas financeiras sofridas pelo mercado, quantificadas em bilhões de reais, reforça a tese de que a decisão foi proferida sem a devida observância dos princípios que visam proteger a estabilidade econômica e o interesse social, desestabilizando o mercado e gerando insegurança jurídica.

Com efeito, a imparcialidade judicial não se restringe à ausência de favorecimento direto a partes litigantes, mas abrange igualmente a responsabilidade institucional de não produzir, por meio de decisões alheias à matéria discutida, efeitos colaterais que extrapolem o caso concreto e impactem indevidamente a ordem econômica e social.

Não se trata de condicionar a atividade jurisdicional à proteção de interesses econômicos de grupos ou setores específicos, pois estes, por si sós, não constituem critério de validade constitucional ou legal da decisão. Todavia, exige-se que os pronunciamentos judiciais sejam elaborados com a devida cautela, respeitando o devido processo legal e os limites objetivos da demanda. Decisões que inovam na ordem jurídica ou introduzem condicionantes não suscitados diretamente no processo correm o risco de ultrapassar a função contramajoritária do Judiciário e enveredar em ativismo incompatível com o papel de guardião da Constituição.

Assim, a legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal não decorre apenas do conteúdo jurídico que encerram, mas também da forma pela qual são proferidas: com neutralidade, prudência e cautela, princípios essenciais para a manutenção da confiança pública e da autoridade da própria Corte.

Faltou prudência também quando o Denunciado deixou de atuar dentro da controvérsia delimitada nos autos, gerando assim insegurança jurídica por afastar-se de repercussões não examinadas no contraditório. Na verdade, estamos diante de uma manifesta decisão extra petita no sentido de que esse julgado apreciou pedido distinto daquele apresentado pela parte postulante, tendo conferido provimento judicial sobre algo que efetivamente não foi pedido.

Referidas normas consagram o princípio da adstrição, cuja *ratio* está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o *decisum* fica limitado ao pedido da parte litigante. No CPC esses princípios se encontram positivados nos artigos 141 e 492:

*Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*

*Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

Portanto, a ausência de necessária cautela na análise dos impactos econômicos da decisão ora em análise, somada à sua evidente repercussão negativa, evidencia uma falha grave na atuação do Ministro Flávio Dino, que, ao agir dessa forma, comprometeu a confiança na atuação do Poder Judiciário e demonstrou desprezo pela estabilidade econômica e segurança jurídica do país. A decisão, portanto, revela-se como um ato que desconsidera a relevância da estabilidade econômica e a necessidade de atuação prudente dos agentes públicos, justificando, por conseguinte, o afastamento do cargo.

De mais a mais, impõe-se analisar que a decisão do Ministro Flávio Dino, em conjunto com o contexto em que foi proferida, **levanta sérios questionamentos sobre sua finalidade e sobre o comprometimento da imparcialidade judicial**. O momento oportunista em que essa decisão foi tomada (imposição de sanções à Alexandre de Moraes), bem como a forma em que foi proferida (decisão que extrapolou o mérito presente na ADPF 1178) revelam um cenário de preocupante instrumentalização da função judicante. É que ambas as situações dão a entender que a medida visa blindar atores políticos e membros do Supremo Tribunal Federal de potenciais sanções internacionais, notadamente sob a égide da Lei Magnitsky, além do fato de que a sentença objetiva abrir espaço para uma falsa narrativa política para o Presidente do Luiz Inácio Lula da Silva sobre os supostos “riscos impostos à soberania nacional”.

## Flávio Dino blindou Moraes da pressão trumpista e divide o Supremo

Roger Medeiros - Do UOL  
19/08/2025 18h27



Flávio Dino blindou o colega Alexandre de Moraes pegando carona em ação sobre tragédia de Mariana

11

## O duro recado do governo Trump após decisão de Dino que busca blindar Moraes de Lei Magnitsky

12

Nesse contexto, revela-se imperioso lançar luz sobre o artigo 145 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Embora a hipótese de suspeição processual não se configure de forma direta, a análise dos fatos sob a ótica do interesse que transcende a estrita aplicação do direito é fundamental. O referido artigo estabelece as situações em que o juiz pode ser considerado suspeito, incluindo amizade íntima ou inimizade com as partes, interesse direto no julgamento, ou mesmo a possibilidade de o juiz declarar-se suspeito por foro íntimo.

Destarte, diante da suspeita de finalidade política e de comprometimento da imparcialidade, a decisão do Ministro desvia-se dos princípios que regem a atuação do Poder Judiciário, justificando o pedido de impeachment.

### V. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

<sup>11</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2025/08/19/flavio-dino-blindou-moraes-da-pressao-trumpista-e-divide-o-supremo.htm>

<sup>12</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c8rymrp7817o>

Senhor Presidente, embora tenhamos plena ciência da complexidade e da natureza inédita do processo de processamento e julgamento de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, a defesa da ordem jurídica e a manutenção da confiança pública exigem uma posição firme e ativa deste Senado Federal. Esta Casa tem o dever de reafirmar perante a Nação que todos os cidadãos – inclusive os juízes – devem estrita submissão às normas postas, em respeito aos princípios republicanos e à Constituição.

A presente denúncia deve ser vista como algo salutar para o fortalecimento do Poder Judiciário nacional e não como uma tentativa de interferência do Poder Legislativo no processo, em observância ao princípio da separação dos poderes. O senso comum indica – e deve ser assim – que os juízes são depositários de confiança e são os pilares da segurança da população assolada pelas injustiças e, sendo assim, a mácula ora exposta ao Senado da República é capaz de causar enorme constrangimento aos pares do Flávio Dino, mas é necessária para que a democracia seja mantida ilese.

Portanto, as acusações que pesam sobre o Denunciado são extremamente graves, demandando a atuação imediata do Senado Federal, posto que podem configurar crime de responsabilidade, e exigem providências para que a sociedade não fique órfã diante de um assunto de tal gravidade.

Ante o exposto, diante da gravidade dos atos trazidos a baila, conclui-se que a conduta do Ministro Flávio Dino merece ser devidamente investigada pelo Senado Federal, a fim de se apurar, com a profundidade necessária, a ocorrência de possíveis abusos e, conseqüentemente, garantir a integridade e a credibilidade do sistema judiciário nacional. A responsabilização política, se confirmada a prática de crime de responsabilidade, é medida que se impõe para a preservação da ordem constitucional e da confiança da sociedade nas instituições.

Nesse norte, clamamos ao Senado da República Federativa do Brasil para que autorize a abertura de processo contra o Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, procedendo ao seu julgamento, nos exatos termos do ordenamento jurídico vigente para o processo de *impeachment* e, ao final, seja o magistrado condenado à perda do cargo e demais conseqüências legais, sem prejuízo de outros desdobramentos nas esferas administrativa e penal, se for o caso.

O fato é que não podemos permitir que o Brasil retroceda em sua trajetória democrática. Devemos permanecer vigilantes e unidos na defesa dos princípios que nos guiam como nação. Somente assim poderemos construir um país verdadeiramente justo, livre e democrático para todos os brasileiros.

Destarte, não restam dúvidas que o Supremo Tribunal Federal é um dos pilares da nossa democracia e tem em seu histórico um enorme cabedal de excelentes serviços prestados à nação. Porém, exatamente por esse motivo, não podemos permitir que instituição de tamanha magnitude e importância possa jogar por terra suas competências constitucionais em nome de um possível aparelhamento político-ideológico.

Diante desses fatos, é imperativo que este Senado Federal se posicione de forma contundente em defesa do Sistema de Justiça. A Câmara Alta do Congresso Nacional tem a obrigação legal e moral de garantir que nenhum cidadão seja perseguido ou coagido por exercer seus direitos fundamentais.

O silêncio do Senado Federal nesse momento em que se vislumbram possíveis arbitrariedades por parte do Denunciado significaria se omitir e compactuar com a atuação do Ministro Flávio Dino, a qual se mostra maculadora de princípios constitucionais como da imparcialidade e moralidade, além de ferir de morte a Lei Orgânica da Magistratura e o Código de Ética da Magistratura Nacional.

Diante do exposto, in fine, vem **REQUERER** que o Sr. Presidente do Senado Federal receba, em nome da Mesa do Senado Federal e, empós, determine a leitura no expediente da sessão seguinte e despache a uma Comissão Especial a ser eleita e instalada, para proferir o parecer conforme assevera o art. 44 da Lei nº 1.079/50, e processado nos termos dos artigos 41 a 73 da referida Lei, e o Excelentíssimo Ministro Flávio Dino seja destituído do cargo de Ministro do STF e inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízos das demais sanções judiciais cabíveis, conforme o previsto no art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, por ter o Ministro praticado os crimes de responsabilidade, tipificados no art. 39, incisos 2, 3 e 5, da Lei nº 1.079/50.

Finalmente, requer que:

- a) Seja recebida e processada a presente Denúncia, consoante o

procedimento estabelecido pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, bem como os demais arcabouços normativos que regem a matéria para, ao final, seja autorizada a instauração do processo de impedimento em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal **FLÁVIO DINO**;

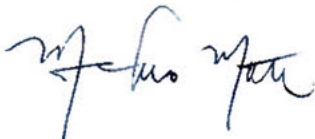
b) Seja a autoridade denunciada intimada para apresentar sua defesa, se assim o desejar.

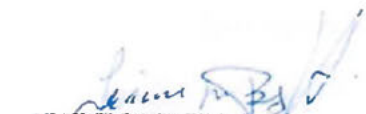
c) Pedimos, por fim, a juntada dos documentos anexos, que servem de lastro para a presente denúncia, comprovando a verossimilhança das alegações ora expostas, reforçando o pedido deferimento de abertura do processo de impeachment contra o Ministro Flávio Dino. Em tempo, tais argumentações e fatos serão devidamente comprovados na instrução, com outras provas documentais e testemunhais.

Requer-se também a apresentação do rol de testemunhas em fase ulterior, assim como a produção de todas as provas cabíveis ao presente pedido, caso surjam fatos supervenientes.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

  
**LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO**  
**SENADOR DA REPÚBLICA**

  
**MAGNO PEREIRA MALTA**  
**SENADOR DA REPÚBLICA**

  
**JAIME BAGATTOLI**  
**IME Senador da Republica**

**CARLOS FRANCISCO PORTINHO**  
**SENADOR DA REPÚBLICA**

**DAMARES REGINA ALVES**  
**SENADORA DA REPÚBLICA**

Senador **LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

**MARCOS CESAR PONTES**  
**SENADOR DA REPÚBLICA**

**JORGE SEIF JÚNIOR**  
**SENADOR DA REPÚBLICA**

**Hamilton Mourão (REP/RS)**  
**Senador da República**

**FRANCISCO PLÍNIO VALÉRIO TOMAZ**  
**SENADOR DA REPÚBLICA**



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.513.428 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. FLÁVIO DINO  
**RECTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**RECDO.(A/S)** : EDITORA CONCEITO EDITORIAL LTDA - ME  
**ADV.(A/S)** : LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA  
**RECDO.(A/S)** : LUCIANO DALVI NORBIM  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**RECDO.(A/S)** : FERNANDO DALVI NORBIM  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apresentado pelo Ministério Público Federal, em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DISCURSO DE ÓDIO CONTRA MULHERES E PESSOAS LGBTQIA+. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RETIRADA DE CIRCULAÇÃO E DESTRUIÇÃO DE EXEMPLARES DE LIVROS DE ENSINO JURÍDICO. DANO MORAL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APELO DESPROVIDO POR MAIORIA. 1. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para proposição de ação civil pública cuja objeto é violação difusa de direitos humanos previstos em instrumentos internacionais. 2. Objeto litigioso concernente à intolerância contra grupos minoritários (mulheres e pessoas LGBTQIA+), consubstanciador de discurso de ódio (legitimação de demissão de funcionários afeminados, partidários de maléfica causa gay, contaminados por hormônios femininos na alimentação, por vivências edípicas e incestuosas, combatendo-se o mal do homossexualismo na origem, cabendo aos operadores do direito construir uma sociedade livre desse determinismo que se dá na mesma sociedade burguesa que faz

**ARE 1513428 / PR**

com que “algumas das mulheres mais lindas e gostosas [...] do uso exclusivo dos jovens playboys”, sendo que “outras mulheres do mesmo estilo ficam ainda, com os playboys velhos de 40, 50 e 60 anos, que teimam em roubar as mulheres mais cobiçadas do mercado.”, possibilitando que, assim como a onda vermelha do nazismo, essa onda arco-íris, que quer adicionar outras cores a este universo maléfico da podridão humana seja enfrentada, sendo que a AIDS “somente existe pela prática doentia do homossexualismo, bissexualismo e entre os heterossexuais, quando da penetração anal nas mulheres”). 3. Julgamento por maioria, prevalecendo avaliação de que “não obstante os aspectos estilísticos pouco elegantes, as obras em análise não tem potencial para disseminar o ódio sexista ou homofóbico”, pois a “veiculação e defesa de ideias, por meio de linguagem deselegante não caracteriza ofensa outras, hipótese que concretamente está garantida pela liberdade de expressão.”, cuidando-se de trechos dispersos que, “diante de sua extensão, não possuem força considerável para incitar o ódio ou o preconceito”, não sendo “encargo do direito tutelar o bom gosto, a falta de graça ou o acerto ou erro da manifestação do pensamento. De maneira oposta, o seu compromisso é proteger a manifestação do pensamento em si, por que o pensamento seja tachado de feio ou errado”. 4. Votos vencidos convergentes pela condenação em dano moral coletivo (em montantes distintos) e pela retirada de circulação e destruição dos exemplares, concluindo pelo dever de proteção antidiscriminatória e combate à intolerância, cuidando-se, no caso concreto, de disseminação de discurso de ódio não acobertada por uma interpretação sem limites da liberdade de expressão, considerando, apesar de avanços, os alarmantes dados da violência homofóbica e as imensas desigualdades e injustiças presentes, tudo conduzindo à resposta jurídica em termos de proteção dos direitos das mulheres e da comunidade LGBTQIA+, sob pena de se naturalizar o tratamento desrespeitoso e de forte preconceito, rotineiramente usados

**ARE 1513428 / PR**

contra as mulheres e cidadãos brasileiros LGBTQIA+, não se podendo fechar os olhos para manifestações de tamanha gravidade, que pregam a homofobia e misoginia, chegando a atribuir condutas criminosas às comunidades atacadas, mormente quando se apresentam em publicações acadêmicas, sendo preciso “lembrar que essas “obras jurídicas” são compradas principalmente por jovens, em seu momento de formação profissional. É nefasto que entrem em contato com ideias provenientes dessas mentes retrogradadas e preconceituosas, que servem apenas para fomentar a violência em nossa sociedade.” 5. Desprovemento da apelação, por maioria de votos. 6. Acórdão lavrado sem participação do julgamento em virtude da sucessão decorrente da aposentadoria da relatora.”

Na minuta, sustenta-se violação dos arts. 5º, III, V, X e XLI, e 220, caput e § 1º, da Constituição da República.

**É o relatório.**

**Decido.**

O recurso comporta **provimento**.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada ajuizada na origem pelo Ministério Público Federal tendo por objeto a retirada de circulação e posterior destruição de obras jurídicas com conteúdo homofóbico, preconceituoso e discriminatório direcionado à comunidade LGBTQIA+ e às mulheres, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais coletivos. Requer, ao final, a condenação dos réus:

“1) ao pagamento de indenização, em virtude dos danos morais coletivos causados, como estabelecido no artigo 13, caput, da Lei nº 7.347/85, em valor não inferior à **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**. Para fins de maior efetividade da tutela, o *Parquet* também requer que parte (a ser determinada por esse

**ARE 1513428 / PR**

Juízo) do valor acima indicado, seja destinado para entidades que têm como escopo o combate à homofobia e a defesa dos direitos das mulheres, como indicado no art. 13, § 2º, da Lei citada.

2) a confirmação da tutela antecipada, da retirada de circulação dos exemplares colocados à venda, bem como do acervo de qualquer biblioteca em território nacional de todas as edições dos livros: i) Curso Avançado de Biodireito; ii) Teoria e Prática do Direito Penal; iii) Direito Constitucional Esquematizado; iv) Curso Avançado de Direito do Consumidor; e v) Manual de Prática Trabalhista; sob pena de multa pecuniária diária;

3) a destruição de todos os livros indicados no item “2” acima.”

Sobrevindo a sentença, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e, no mérito, julgado improcedente o pleito autoral.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo*, por maioria, negou provimento ao recurso nos termos do voto apresentado pela relatora do caso, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. Transcrevo, para melhor compreensão da controvérsia, fragmentos do voto vencedor que fundamentaram a decisão:

“Processado o feito, sobreveio sentença de lavra do MM. Juiz Federal Cláudio Roberto da Silva, que foi exarada com os seguintes fundamentos:

[...]

Não há razões para alterar o entendimento adotado, após detida análise dos textos questionados e depoimentos.

Acrescento que as publicações referidas nos autos datam dos anos de 2008 e 2009, e os trechos citados pelo autor da ação,

**ARE 1513428 / PR**

na exordial, não formam um conjunto, mas estão dispersos nas obras em análise. Em tais transcrições, evidencia-se que os autores possuem preocupação com a publicidade dirigida às crianças, sob o entendimento que seriam perniciosas à sua formação e as influenciariam à homossexualidade. Os trechos combatem a prática de relacionamentos homossexuais, associando-a à transmissão do vírus HIV e realizam defesa ao heterossexualismo. Alguns tópicos transcritos apresentam insurgência em relação a pretensos privilégios em favor da "causa gay".

Passo a transcrever parcialmente os textos:

[...]

Não obstante os aspectos estilísticos pouco elegantes, as obras em análise não têm potencial para disseminar o ódio social, sexista ou homofóbico. Trata-se de publicações já antigas, de 2008/2009, não encontradas em grandes livrarias, e, em parte, com pontos já ultrapassados por legislação superveniente. Sobre a questão, tenho como exemplo, ficcional, oferecido pelo grande Philip Roth na obra "A Marca Humana", sobre uma época triste em que se exige submissão total aos padrões públicos de condutas.

[...]

Ademais, tais publicações não foram aptas a impedir recentes conquistas dos grupos de orientação homossexual e mulheres, com a Lei Maria da Penha.

Por fim, entendo totalmente inadequado patrulhar a produção jurídica, histórica, científica ou artística de quem quer seja, pinçando aqui e ali trechos para reuni-los e daí extrair a caracterização de hipótese de plataforma de disseminação de ódio, ofensiva à dignidade humana. A veiculação e defesa de ideias, por meio de linguagem deselegante não caracteriza ofensas outras, é hipótese que concretamente está garantida

**ARE 1513428 / PR**

pela liberdade de expressão.

Sublinhe-se, ainda, que o artigo 220, parágrafo 2º, da CF/88, assegura a liberdade de expressão e tal preceito também é albergado pela Convenção Européia dos Direitos do Homem, pela Declaração Americana de Direitos Humanos, de 1969, e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, acreditado pelo Decreto 592/92.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.”

**Divergiram da relatora os Des. Federais Rogério Favreto e Vânia Hack de Almeida, cujos fundamentos dos respectivos votos reproduzo em sua essência.**

Pelo Des. Federal Rogério Favreto:

**“Razões de apelação do Ministério Público Federal**

[...]

Transcreve o seguinte subitem da obra:

*“4.8.2 Grupos de Risco: Todos os contratos de planos de saúde terão que ter uma cláusula que impeçam os grupos de riscos (homossexuais, emos....) a terem um plano de saúde. Esta atitude ajudará o Brasil, para que seja denunciada a promiscuidade nas relações sexuais dos brasileiros. Este tipo de anomalia sexual (homossexualismo) não pode mais ser amparado por leis governamentais, como forma de erradicar a contaminação pelo vírus do HIV, conforme descrito logo abaixo:*

*O Programa ‘Brasil sem AIDS’ tem como meta capacitar os médicos a alertarem seus pacientes sobre os malefícios do Homossexualismo. Disponibilizando pesquisas que afirmem todas as doenças que estão propensas o grupo de risco já citado (homossexuais), que praticam esse tipo de comportamento doentio; Quanto menos pessoas influenciadas por este tipo de malefício sexual (homossexualismo), mais a sociedade estará protegida do mal da AIDS. Sugiro ao governo federal que tome*

**ARE 1513428 / PR**

*ações afirmativas, no sentido de proibir vinculação em programações de TV, rádio, internet... toda e qualquer propaganda que incentive o homossexualismo.*

*Deve ser entendida que essa doença somente existe pela prática doentia do homossexualismo, bissexualismo e entre os heterossexuais, quando da penetração anal nas mulheres.*

*A origem deste mal é histórica, pois, sabemos que muitas mulheres com medo de denunciar que perderam a virgindade, no passado, ou que transaram demais... optaram por favorecer o anus (sic) na relação sexual, como forma de preservar a vagina de possível desgaste.*

*Esta prática fomentou a cultura maléfica do homossexualismo, onde a "bunda" tem mais valor que a própria vagina.*

*A origem deste mal é também, associada aos meios de comunicação, que seja por maneira impressa (revistas masculinas) ou veiculadas em TV (novelas, reportagens..) acabaram por incentivar no inconsciente do brasileiro o desejo por bundas e indicar também uma propensão ao sexo anal. Não diria que a penetração em região cutânea fecal (onde sai merda e fede muito), deveria ser chamada de 'sexo'. *Acredito que isso é uma manipulação da máfia gay que não aceitou que a mulher tem a vagina e que ele, obviamente, não a tem. Uma loucura psicológica, tão devastadora como nos tempos de Hitler, onde o povo apoiava uma causa assassínógena (sic) que dizimava milhões de vidas, porque não tinha opinião própria e era manipulada pelos meios de comunicação alemães.**

*A onda vermelha, como foi chamada essa revolução nazista tem os mesmos precedentes da onda arco-iris (causa gay). A diferença é somente uma... enquanto a onda vermelha (nazismo) matou milhares de pessoas...*a onda arco-iris (causa gay)...esta (sic) querendo adicionar outras cores a este universo maléfico da podridão humana:**

*VERMELHO – Morte de pessoas pela contaminação do vírus da AIDS*

**ARE 1513428 / PR**

LARANJA – Corrupção das relações de amizade (homem amigo de homem é gay)

AMARELO – Amarelamento do povo brasileiro (o medo de falar contra os gays)

VERDE – Fim da relação parental saudável (avô, avó, cunhado, pai, mãe, tio, tia...)

AZUL – Humorização Doentia (o povo faz piada e divulga doutrina homossexual.)

ANIL – Corrupção dos Valores Cristãos – Igrejas fazem união de gays por \$\$\$\$

VIOLETA – Vulgarização da instituição do Casamento (sic).

*O certo é que quando todo o mundo for refletir o mal que esta (sic) fazendo poderá ser tarde demais e, talvez, toda a população mundial seja dizimada pela AIDS e muitos outros males.*

*Para finalizar este assunto, venho expor as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, que trata o ser humano, com um ser que merece ter uma vida saudável: “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais, que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. Resolvo tomar como pano de fundo, as palavras de Sarlet, para afirmar que o maior ato degradante de que (sic) um ser humano pode sofrer é deixar de exercer uma sexualidade sadia (heterossexualismo), por causa de influências malélicas advindas dos meios de comunicação, influências de amizades ruins, ou ainda, pai e mãe que educaram os filhos sem valor moral algum.”*

[...]

**ARE 1513428 / PR**

Transcreve outros trechos extraídos dos livros publicados pelos apelados, que são representativos da violência dirigida contra grupos minoritários da sociedade, nestes termos:

“Assim, ao influenciar as crianças a serem homossexuais, a sociedade corre o risco de deixar de existir, pois além da não procriação, ocorrerá um homicídio, isto é, milhares de homossexuais morrerão pela contaminação com a AIDS e, ainda existe o risco social que os bissexuais, passem a doença para heterossexuais, e assim, dizime toda a espécie humana da face da terra.”

(DALVI, L., DALVI, F. *Curso Avançado de Direito do Consumidor: Doutrina, Prática e Jurisprudência*, Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 76. Trata-se de trecho extraído do capítulo relativo à publicidade consumerista).”

“Gostaria de deixar bem claro que reprovoo absolutamente todas as músicas, que tem como objetivo incentivar o povo brasileiro á violência, como por exemplo as músicas de rap e funk. Reprovo mais ainda, aquelas destinadas a florescer um sentimento doentio de atração entre pessoas do mesmo sexo, digo isto, porque nossa sociedade teve diversas laranjas podres (músicos homossexuais) que contaminaram o resto do cesto, por falta de censura nas letras musicais. Não é possível que uma relação doentia sexual (homossexualismo) possa ter aval do poder publico e ser taxada ainda de música irreverente ou de vanguarda, pois o número de aidéticos aumenta cada dia mais e não adianta o governo criar o auxilio aidético, oferecendo medicamentos de graça a população, pois isso só vai estimular ainda mais o protecionismo idiota estatal, que premia os maus, por seu mau comportamento, Incentivando ainda mais essa psicopatia sexual que se espalha como uma epidemia no Brasil.

(DALVI, L., DALVI, F. *Curso Avançado de Direito do Consumidor: Doutrina, Prática e Jurisprudência*, Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 98. Trata-se de trecho extraído do capítulo relativo à responsabilidade civil consumerista por danos causados pelos meios de comunicação).”

**ARE 1513428 / PR**

"O chefe poderá demitir esses funcionários afeminados por justa causa por não colaborar com a ordem imposta na empresa. O serviço não deve ser um ambiente que transforme os funcionários em partidários de uma causa maléfica (causa gay). Estes tipos de funcionários (homossexuais) deve ser incentivados a ver a origem de seu problema sexual: 1) contaminação de alimentos por hormônios femininos; 2) relação de Édipo com a mãe; 3) Incesto do pai em relação ao filho; [...]. Deve-se combater o mal do homossexualismo na origem, com o intuito de analisar os verdadeiros culpados, pelo surgimento deste distúrbio sexual grave, na sociedade (sic).

DALVI, L., DALVI, F. Manual de Prática Trabalhista. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 98. O trecho, extraído do subitem do livro que trata do registro da jornada de trabalho do empregado por meio de ponto eletrônico, tem por fim "apresentar algumas verdades sobre o mercado de trabalho brasileiro")"

"Ora, bem sabemos que para transar muitos jovens procuram qualquer mulher, mas para casar vão escolher as mais 'certinhas'. Neste conceito, está incluído aquelas meninas menos afetadas à promiscuidade e quer tenham uma vida sexual mais sensata.

(DALVI, L., DALVI, F. Teoria e Prática do Direito Penal. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 437. No excerto, extraído do capítulo sobre o Direito Penal do Inimigo, os autores expõe que essa teoria não teria aplicação no Brasil porque ela "puni (sic) as características pessoais dos indivíduos sem levar em consideração a realidade social e história de vida daquela pessoa". Nessa oportunidade, os autores levantam a questão da "educação para a promiscuidade" recebida em casa pelas crianças)."

"Não há como comparar o racismo com a homofobia, pois o primeiro é uma afronta desumana a uma raça (negra) cuja defesa é unânime pela sociedade, já a prática de relações homoafetivas não configura uma discriminação em relação ao sexo (masculino ou feminino), mas sim a prática sexual homoafetiva, que não é natural e uma grande maioria rejeita tal atitude, por questões humanitárias e pela defesa da

**ARE 1513428 / PR**

*perpetuação da sociedade (sic). A pergunta é a seguinte: será que as relações homoafetivas em público não ofendem e disseminam uma cultura errada para nossas crianças (que espelham o que veem)? A resposta é positiva, por é natural que um pai queira educar sua criança para casar e ter filhos e por isso, é sensato que se sinta ofendido por um casal homoafetivo trovando (sic) carícias na rua, pois é um fato que ele não gostaria que o filho visse, por querer manter uma integridade moral e educacional que permita no futuro vê-lo feliz e rodeado de netinhos.*

(DALVI, L., DALVI, F. *Curso Avançado de Biodireito Florianópolis: Conceito Editorial*, 2008, p. 294.)

[...]

A degradação do discurso público brasileiro já se prolonga no tempo, com particular tratamento depreciativo e preconceituoso com a população LGBTQI+, mulheres, negros e comunidades nativas. E, nem se tratam de minorias numéricas, mas grupos subalternizados, que passam por humilhação, exploração e sujeição a toda sorte de violência na sociedade brasileira.

O mais grave é transpor essa violência para publicações, servindo de palco de difusão de idéias via doutrina, mormente quando se tratam de obras jurídicas, as que devem preconizar a proteção e efetivação dos direitos fundamentais e não sua degradação.

[...]

A inclusão das minorias na proteção estatal deve ser abrangente e considerar formas preventivas eficazes para evitar a disseminação de ideias geradoras de violência, o que pode ser feito, também, por intervenção judicial, se necessário. Do contrário, estaríamos adotando uma postura semelhante ao que Roger Raupp Rios aponta como discriminação indireta por negligência, consubstanciada na violação de um dever jurídico

**ARE 1513428 / PR**

de proteção alheia. Discorrendo sobre o tema, o autor cita Denise Reaume, segundo a qual, do ponto de vista da responsabilidade civil, quanto mais importante o direito em questão, mais intensa será a proteção jurídica a ele destinada. Exige-se um dever amplo de proteção e o direito protegido, merecedor deste grau mais elevado de cuidado, seria a dignidade do discriminado (obra citada, págs. 150 e 151).

[...]

Se medidas de caráter preventivo não figuram de modo expresso na legislação, nem por isso o Poder Judiciário deve deixar de atuar nesse sentido, especialmente quando provocado pelo Ministério Público, órgão que tem funções ligadas à defesa da liberdade, da dignidade, da honra e da vida das pessoas. **Basta dar efetividade ao preceito constitucional estruturante do Estado Democrático de Direito - dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), associado aos princípios fundamentais da igualdade, proteção à vida, honra e imagem de todas as pessoas.**

[...]

Exposto, em linhas gerais, o panorama da violência contra a comunidade LGBTQI+ e as mulheres, cabe analisar se as inserções e as ideias veiculadas por Luciano Dalvi Norbim e Fernando Dalvi Norbim em suas publicações são, de fato, preconceituosas, discriminatórias, desrespeitosas, disseminadoras de ódio, ofensivas à dignidade humana dos citados segmentos de pessoas e incitadoras do cometimento de ilícitos contra elas.

A resposta é positiva. O que se verifica é o propósito discriminatório intencional por parte dos autores das obras, configurando o fenômeno da chamada discriminação direta explícita, minunciosamente tratado pelo renomado estudioso do tema, Roger Raupp Rios na obra anteriormente citada

**ARE 1513428 / PR**

(Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008). Conseqüentemente, essas publicações não estão protegidas pela liberdade de expressão, porquanto, nas palavras do Ministério Público Federal, "*apenas servem para endossar o cenário de violência e preconceito já existente contra essas minorias*". O direito à liberdade de expressão, enfatiza o Procurador da República João Vicente Beraldo Romão, signatário das razões de apelação, "*de modo algum pode ser exercido para atacar minorias já estigmatizadas socialmente*", aduzindo que "*a Constituição Federal de 1988 impôs certos limites e restrições ao seu exercício, tais como a previsão da indenização por dano moral ou à imagem (art. 5º, inciso V), a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, inciso X) e o princípio geral da igualdade (art. 5º, caput) são alguns exemplos do reconhecimento do caráter não absoluto da liberdade de expressão*".

[...]

Não se pode utilizar do altar da liberdade de expressão de forma ilimitada, sacrificando direitos pessoais, em especial a honra e dignidade humana de toda a população LGBTQI+ e/ou feminina. **A hostilização e ofensas gratuitas não estão acobertadas pela liberdade de expressão, sob pena de conferir autorização aos apelados utilizarem seu espaço público (no caso, os livros) para continuarem agredindo mulheres e toda população LGBTQI+.** Nesse plano, cabe a intervenção judicial, para que as manifestações verbais e escritas naveguem na correta onda da liberdade de expressão e informação, duramente conquistada pelo jornalismo sério e combativo, desde a redemocratização do país.

Caso contrário, a degradação e distorção desses valores irá macular a essência desse princípio, permitindo que escritores preconceituosos e agressivos construam para si uma muralha protetora do direito de expressão e informação. Não se trata de

**ARE 1513428 / PR**

opor abstratamente um direito à livre expressão de idéias e pensamento à um abstrato direito à imagem e honra. Mas, trata-se de verificar em concreto se a liberdade de exposição de idéias pode resguardar ofensas e preconceitos e, em que nível.”

Pela Des. Federal Vânia Hack de Almeida:

“É verdade que há um debate jurídico polêmico sobre a possível proteção constitucional de ideias racistas ou preconceituosas. Indaga-se: um indivíduo que defende a supremacia de brancos ou que homossexuais devem ser exterminados porque a homossexualidade seria uma doença está protegido pela liberdade de expressão constitucional?

A resposta, a meu juízo, é um sonoro “não”.

A Constituição Federal de 1988 repudia o preconceito, assim como repudia o racismo. Em precedente notável, o Supremo Tribunal Federal assentou que a incitação ao ódio racial é incompatível com o combate ao preconceito imposto pela Carta Maior, convindo citar trecho da decisão da Suprema Corte<sup>4</sup>:

*O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.*

A liberdade de expressão que a Lei Fundamental consagra é para expressar ideias que engrandecem a democracia, e não o contrário. Esse direito fundamental sofre limitações quando viola outros direitos importantes para a dignidade humana, e é sabido que nenhum direito é absoluto; todos devem ser exercidos dentro de limites e é por isso que a Constituição, ao mesmo tempo que consagra a liberdade de expressão, condena

**ARE 1513428 / PR**

o preconceito e o racismo. O papel do operador do Direito em caso de colisão entre princípios fundamentais, leciona Daniel Sarmiento, é, observada a proporcionalidade, adotar a solução mais consentânea com os valores humanitários que o princípio da dignidade humana afirma, pois este é o "principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais"<sup>5</sup>.

O que se tem em mãos aqui é um caso de abuso de direito fundamental, e nenhum direito fundamental deve ser interpretado no sentido de autorizar a prática de atividades que visem à destruição de outros direitos ou liberdade, uma vez que esses direitos existem para

*(...) promover o bem-estar e a dignidade do ser humano e não para acobertar a prática de maldades que possam ameaçar esses valores. Indo mais além, pode-se dizer que o exercício de direitos fundamentais não pode gerar uma situação de injustiça, nem pode servir de desculpa para a prática de atos moralmente injustificáveis ou para violar direitos de terceiros<sup>6</sup>.*

Sintetizando numa única frase, o ordenamento constitucional brasileiro não tolera a intolerância!"

Na linha dos votos vencidos acima transcritos, entendo que, no caso em exame, razão assiste ao recorrente. É que, se, por um lado, o texto constitucional assegura o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação, por outro lado, a Lei Fundamental também não deixa de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas em caso de eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, também densificadores da personalidade humana (ADPF 130, Relator Min. Ayres Britto, DJe 6/11/2009).

Assim, embora o texto constitucional consagre a liberdade de expressão e a vedação à censura entre os direitos e garantias

**ARE 1513428 / PR**

fundamentais do cidadão, é indene de dúvida que a expressão do pensamento, por qualquer meio, não poderá se chocar com outros direitos também salvaguardados pela própria Constituição, que igualmente impôs limites explícitos à tal liberdade, prevendo, inclusive, indenização por dano moral ou à imagem, além da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

A propósito, à guisa de exemplo, cito decisão desta Corte no HC 82.424 (caso Ellwanger), que se tornou jurisprudência para as decisões relativas aos crimes de racismo no Brasil. Na ocasião, este Supremo Tribunal concluiu que **a liberdade de expressão não alcança a intolerância racial e o estímulo à violência**, sob pena de sacrificar inúmeros outros bens jurídicos de estatura constitucional. Transcrevo a ementa do julgado naquilo que aqui importa:

“HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. [...] 13. **Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.** 14. **As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.**” (HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal

**ARE 1513428 / PR**

Pleno, DJ 19-03-2004)

Faz-se, ainda, extramente importante realçar que, ao lado de outros grupos sociais que são alvos diretos dos fenômenos do estigma, do preconceito e da discriminação (pessoas com deficiência, idosos, indígenas, mulheres, negros, entre outros), a população LGBTQIAPN+ é uma das mais vitimada por atos de violência motivados pelo racismo, preconceito e ódio manifestados contra esses indivíduos que sofrem intensa marginalização social.

De acordo com dados levantados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), considerado a mais antiga organização não governamental voltada para a defesa dos direitos da comunidade homossexual da América Latina, **o Brasil registrou 257 mortes violentas de pessoas LGBTQIAPN+ em 2023, uma a mais que 2022, e segue como país mais homotransfóbico do mundo. Isso significa que, naquele ano, a cada 34 horas, uma pessoa LGBTQIAPN+ perdeu a vida de forma violenta no país.**

Das 257 vítimas, o GGB documentou que 127 eram travestis e transgêneros, 118 eram gays, 9 lésbicas e 3 bissexuais. É estarrecedor a barbárie com que os assassinatos ocorrem, em total desprezo para com a vida humana:

“Como nos anos anteriores, predominam no modus operandi das mortes de LGBT+ no Brasil as armas de fogo (31,52%), seguidas das armas brancas (24,51%), incluindo também asfixia, espancamento, apedrejamento, esquartejamento, atropelamento proposital. Segundo a TGEU (Transgender Europe), das 321 mortes de transgêneros documentadas no ano passado em todo o mundo, 46% foram vítimas de arma de fogo. Em diversos casos estão presentes mais de um tipo de objeto letal e modus operandi no assassinato, a mesma vítima tendo sido espancada, esfaqueada, esquartejada, carbonizada. Segundo o Dr. Toni Reis, coordenador da Aliança Nacional LGBT, “o uso de

**ARE 1513428 / PR**

múltiplos instrumentos, o alto número de golpes ou tiros e de diversas formas de tortura refletem a crueldade e virulência da homotransfobia. E de igual modo é o calvário vivenciado pelos suicidas LGBTQ+, onde a intolerância lgbtfóbica, sem dúvida, foi o combustível e o gatilho para minar sua autoestima e desistirem de viver.” (<https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2024/02/observatorio-2023-de-mortes-violentas-de-lgbt-1.pdf>)

No tocante às mulheres, também alcançadas pelos trechos ofensivos dos livros, oportuno lembrar que, desde 1984, por meio do Decreto nº 84.460 (revogado pelo Decreto nº 4.377/2002), o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (CEDAW), tendo se comprometido, entre outras obrigações, a “garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação”, bem como “tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa” (art. 2º, “c” e “e”).

Esta Casa possui consolidada jurisprudência sobre a importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático, porém não deixa de atuar nas hipóteses em que se revela necessária a intervenção do Poder Judiciário, ante situações de evidente abuso da liberdade de expressão, como a que verifico no caso em exame.

Em face do exposto, entendo que as obras jurídicas adversadas não estão albergadas pelo manto da liberdade de expressão, pois, ao atribuírem às mulheres e à comunidade LGBTQIAPN+ características depreciativas, fazendo um juízo de valor negativo e utilizando-se de expressões misóginas e homotransfóbicas, afrontam o direito à igualdade e violam o postulado da dignidade da pessoa humana, endossando o cenário de violência, ódio e preconceito contra esses grupos vulneráveis.

A propósito, este Supremo Tribunal já se pronunciou no sentido de

**ARE 1513428 / PR**

que atenta contra o Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero, revelando-se nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor (MI 4733, Relator Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 29/9/2020).

Ressalto, por relevante, que a decisão que adoto ao presente caso não impõe aos recorridos qualquer restrição que ofenda a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, ela não estabelece imposição inconstitucional de censura prévia, cujo traço marcante é o caráter preventivo e abstrato de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática; busca, sim, coibir abusos ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento, os quais são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas e a fixação de consequentes responsabilidades civil de seus autores (ADI 4.451, Relator Min. Alexandre de Moraes, DJe 6/3/2019).

Desta maneira, as obras jurídicas objeto da ação civil pública podem ser reeditadas e continuarem sendo ofertadas ao público, **desde que expungidos do seu teor os trechos incompatíveis com a Constituição Federal e decisões deste Supremo Tribunal Federal.** Nesse sentido:

“HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. [...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. **As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria**

**ARE 1513428 / PR**

**Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica." (HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2003, DJ 19-03-2004)**

**"[...] 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". [...]" (ADPF 132, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001)**

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS**

**ARE 1513428 / PR**

INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – [...] **O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele.**” (ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 64, IV, DA PORTARIA N. 158/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ART. 25, XXX, “D”, DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N. 34/2014 DA ANVISA. RESTRIÇÃO DE DOAÇÃO DE SANGUE A GRUPOS E NÃO CONDUTAS DE RISCO. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. [...] 2. **O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação e viola a dignidade humana e o direito à igualdade, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades. Orientação sexual não contamina ninguém, condutas de risco**

**ARE 1513428 / PR**

**sim.** [...] (ADI 5543, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-08-2020 PUBLIC 26-08-2020)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.. LEGISLAÇÃO QUE TRATA DO EFETIVO FEMININO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE. CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE POLÍCIA FEMININA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. [...] 3. A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. [...] 6. Na ADI 5355, DJe de 26/4/2022, Tribunal Pleno, o Relator, o Ilustre Min. ROBERTO BARROSO, sublinhou que **o sexismo representa um forma de discriminação indireta que provoca impacto desproporcional sobre determinado grupo já estigmatizado, cujo efeito é o acirramento de práticas discriminatórias.** [...]” (ARE 1424503 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023)

Assim, concluo que as publicações impugnadas na ação civil pública movida na origem — com exceção da obra “Direito Constitucional Esquematizado”, na qual não foi apontado o conteúdo homofóbico, preconceituoso ou discriminatório por parte do autor da ação — desbordam do exercício legítimo dos direitos à liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento, configurando tratamento degradante, capaz de abalar a honra e a imagem de grupos minoritários

**ARE 1513428 / PR**

(comunidade LGBTQIAPN+) e de mulheres na sociedade brasileira, de modo a impor a necessária responsabilização dos recorridos.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **dou provimento** ao recurso extraordinário para **cassar** o acórdão recorrido e **julgar parcialmente procedentes** os pedidos formulados na ação civil pública, excluindo aqueles relativos à obra “Direito Constitucional Esquemático”, fixando o valor da indenização por danos morais coletivos em R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais). Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2024.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

*Documento assinado digitalmente*



O QUE A FOLHA PENSA ([HTTPS://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/OPINIAO/EDITORIAIS/](https://www1.folha.uol.com.br/opinioao/editoriais/))

FOLHAJUS ([HTTPS://WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR/PODER/FOLHAJUS/](https://www1.folha.uol.com.br/poder/folhajus/))

# Ao censurar livros, Flávio Dino afronta a Constituição

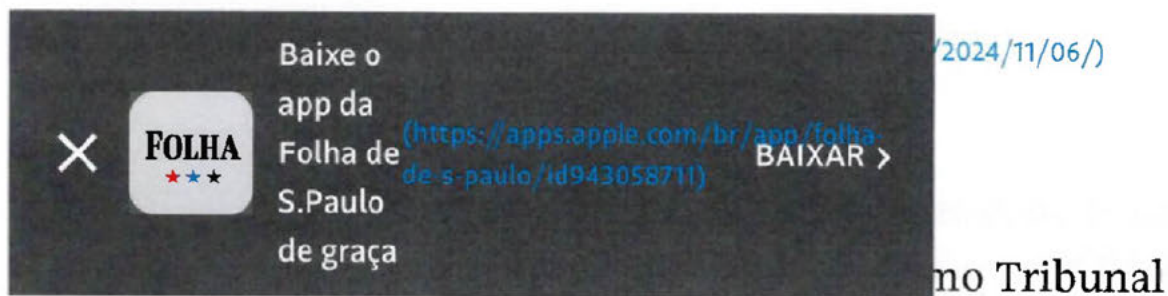
Ministro do STF fere a liberdade de expressão ao decidir pelo banimento de obras jurídicas com passagens preconceituosas



O ministro Flávio Dino durante a sessão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - Gustavo Moreno/STF

5.nov.2024 às 22h00

---



Baixar o app da Folha de S.Paulo de graça (2024/11/06/)

<https://apps.apple.com/br/app/folha-de-s-paulo/id943058711> BAIXAR >

Federal, que determinou a retirada

([https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/11/dino-determina-retirada-de-circulacao-de-livros-](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/11/dino-determina-retirada-de-circulacao-de-livros-juridicos-com-trechos-homofobicos.shtml)

[juridicos-com-trechos-homofobicos.shtml](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/11/dino-determina-retirada-de-circulacao-de-livros-juridicos-com-trechos-homofobicos.shtml)) de circulação, o recolhimento e a destruição dos exemplares à venda de quatro livros jurídicos por conter passagens discriminatórias contra mulheres e a comunidade LGBTQIA+, inclusive com o emprego de termos chulos.

Os títulos, publicados entre 2008 e 2009, são da mesma dupla de autores, também condenada a pagar indenização de R\$ 150 mil por danos morais coletivos.

A menos que se mostre um nexu causal forte entre a publicação de opiniões despropositadas e crimes reais, não cabe ao Estado agir como polícia do pensamento

(<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/lygia-maria/>), nem lhe compete promover um controle de qualidade de obras de cunho técnico.

A Constituição (<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/constituicao/>) Federal dificilmente poderia ter sido mais clara quando afirma, em dois artigos distintos, o 5º, IX e o 220, que a censura não tem lugar no ordenamento jurídico nacional.

No choque entre a liberdade de expressão e outros valores

mencionados na Carta, é a primeira que precisa, na maioria dos casos, prevalecer. Se não fosse assim, nem seria necessário afirmá-la como garantia fundamental. Ninguém precisa de licença para dizer o que todos querem ouvir.

PUBLICIDADE



A salvaguarda constitucional existe justamente para permitir que opiniões controversas e até equivocadas (se é que se pode considerar uma opinião errada) não sejam banidas do debate público. Até algumas décadas atrás, pontos de vista chocantes eram os daqueles que afirmavam não haver nada de errado com homossexuais. Felizmente, tais ideias nunca foram suprimidas.

A decisão do ministro preocupa também pelo alcance. Dino não se limitou a estabelecer uma indenização e determinar correções em edições futuras, mas autorizou o recolhimento e

a destruição de todos os exemplares à venda e daqueles mantidos em bibliotecas públicas ou privadas.

Se o caso serve de precedente, não é difícil imaginar situações surreais. Feministas indignadas com o machismo de Arthur Schopenhauer poderão pedir (e obter) a exclusão de obras do filósofo alemão. Contra o preconceito, judeus poderão pleitear a destruição de pelo menos uma das peças de Shakespeare.

Nem a Bíblia (<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/helioschwartzman/2022/11/escolha-sua-biblia.shtml>), com seus discursos de ódio contra homossexuais, escaparia.

Não faz muito tempo que o Supremo era considerado o último refúgio da liberdade de expressão. A corte invariavelmente invalidava ímpetos censórios de juízes e tribunais inferiores, que sempre existiram. Ao que tudo indica, não é mais assim.

[editoriais@grupofolha.com.br](mailto:editoriais@grupofolha.com.br) (<mailto:editoriais@grupofolha.com.br>)

## **sua assinatura pode valer ainda mais**

Você já conhece as vantagens de ser assinante da Folha? Além de ter acesso a reportagens e colunas, você conta com newsletters exclusivas (conheça aqui

<https://login.folha.com.br/newsletter>). Também pode baixar nosso

aplicativo gratuito na Apple Store ([https://apps.apple.com/br/app/folha-de-s-paulo/id943058711?](https://apps.apple.com/br/app/folha-de-s-paulo/id943058711?utm_source=materia&utm_medium=textofinal&utm_campaign=appletextocurto)

[utm\\_source=materia&utm\\_medium=textofinal&utm\\_campaign=appletextocurto](https://apps.apple.com/br/app/folha-de-s-paulo/id943058711?utm_source=materia&utm_medium=textofinal&utm_campaign=appletextocurto)) **OU** na

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.178**  
**DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. FLÁVIO DINO**

**REQTE.(S)** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERACAO IBRAM**

**ADV.(A/S)** : **WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR**

**ADV.(A/S)** : **CELSO CALDAS MARTINS XAVIER**

**ADV.(A/S)** : **RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM**

**ADV.(A/S)** : **DANIEL KAUFMAN SCHAFFER**

**INTDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE ACAIACA**

**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ACAIACA**

**INTDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE AÇUCENA**

**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AÇUCENA**

**INTDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE AIMORÉS**

**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS**

**INTDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE ALPERCATA**

**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALPERCATA**

**INTDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS**

**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS**

**INTDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE BARRA LONGA**

**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA LONGA**

**INTDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE**

**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE**

**INTDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO**

**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO**

**INTDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE BUGRE**

**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BUGRE**

**INTDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA**

**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA**

**INTDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO**

**ADPF 1178 / DF**

<b>ADV.(A/S)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
<b>INTDO.(A/S)</b>	: MUNICÍPIO DE CÓRREGO NOVO
<b>ADV.(A/S)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO NOVO
<b>INTDO.(A/S)</b>	: MUNICÍPIO DE DIONÍSIO
<b>ADV.(A/S)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO
<b>INTDO.(A/S)</b>	: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO CALDAS
<b>ADV.(A/S)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO CALDAS
<b>INTDO.(A/S)</b>	: MUNICÍPIO DE FERNANDES TOURINHO
<b>ADV.(A/S)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FERNANDES TOURINHO
<b>INTDO.(A/S)</b>	: MUNICÍPIO DE GALILÉIA
<b>ADV.(A/S)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GALILÉIA
<b>INTDO.(A/S)</b>	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
<b>ADV.(A/S)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
<b>INTDO.(A/S)</b>	: MUNICÍPIO DE IPABA
<b>ADV.(A/S)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPABA
<b>INTDO.(A/S)</b>	: MUNICÍPIO DE IPATINGA
<b>ADV.(A/S)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPATINGA
<b>INTDO.(A/S)</b>	: MUNICÍPIO DE ITUETA
<b>ADV.(A/S)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUETA
<b>INTDO.(A/S)</b>	: MUNICÍPIO DE MARIANA
<b>ADV.(A/S)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIANA
<b>INTDO.(A/S)</b>	: MUNICÍPIO DE MATIPÓ
<b>ADV.(A/S)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MATIPÓ
<b>INTDO.(A/S)</b>	: MUNICÍPIO DE NAQUE
<b>ADV.(A/S)</b>	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NAQUE
<b>INTDO.(A/S)</b>	: MUNICÍPIO DE OURO PRETO

**ADPF 1178 / DF**

ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PERIQUITO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PERIQUITO
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE RAUL SOARES
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RAUL SOARES
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE RESPLENDOR
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RESPLENDOR
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE RIO DOCE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO PRATA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO PRATA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABA
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SEM-PEIXE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SEM-PEIXE
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SOBRÁLIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRÁLIA

**ADPF 1178 / DF**

**INTDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE TUMIRITINGA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUMIRITINGA  
**INTDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
**INTDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU  
**INTDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE COLATINA  
**INTDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
**INTDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA  
**INTDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
**INTDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA  
**INTDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE CARAVELAS  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARAVELAS  
**INTDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA  
**INTDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE PRADO  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PRADO  
**INTDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE ANTONIO DIAS  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANTONIO DIAS

**ADPF 1178 / DF**

<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE GONZAGA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GONZAGA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE IAPU</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IAPU</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE PONTE NOVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE RIO CASCA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE SOORETAMA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE MUCURI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MUCURI</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE BRUMADINHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE MARIO CAMPOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIO CAMPOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE ITABIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABIRA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE ITABIRITO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABIRITO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO</b>

**ADPF 1178 / DF**

**AM. CURIAE.** : GONÇALO DO RIO ABAIXO  
 : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR  
 BARRAGENS  
**ADV.(A/S)** : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIACAO MINEIRA DE MUNICIPIOS - AMM  
**ADV.(A/S)** : ACACIO WILDE EMILIO DOS SANTOS  
**AM. CURIAE.** : INSTITUTO CLIMA DE INOVACAO E TECNOLOGIA  
 LTDA  
**ADV.(A/S)** : MARIA TEREZA UILLE GOMES E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : CONSORCIO PUBLICO PARA DEFESA E  
 REVITALIZACAO DO RIO DOCE  
**ADV.(A/S)** : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO  
**AM. CURIAE.** : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT  
**ADV.(A/S)** : JOSE EYMARD LOGUERCIO  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS  
**ADV.(A/S)** : MÁRTIN PERIUS HAEBERLIN  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA  
**ADV.(A/S)** : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIACAO DOS REMAN.DOS QUILOMBOS DE  
 PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA  
 AGRIC.FAMILIAR DA COM.DE SAO DOMINGOS-  
 SAPE DO NORTE CONCEICAO DA BARRAES  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DOS  
 QUILOMBOS DE PROD.RURAIS DA AGRIC.  
 FAMILIAR E PESQ. DA COM.DO M.DA ONCA-SAPE  
 DO NORTE CONC. DA BARRA-ES-ARMO  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO  
**AM. CURIAE.** : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO  
 ESPIRITO SANTO  
**ADV.(A/S)** : RODRIGO AMORIM CRISTELLO  
**AM. CURIAE.** : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE  
 MINAS GERAIS - FIEMG  
**ADV.(A/S)** : LETICIA DE OLIVEIRA LOURENCO E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIACAO INDIGENA TUPINIKIM DA ALDEIA  
 AREAL - AITAA

ADPF 1178 / DF

ADV.(A/S) : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E  
OUTRO(A/S)

**DECISÃO:**

**Direito Constitucional. Soberania Nacional. Inexistência de subordinação do Brasil a decisões judiciais, leis, decretos, ordens executivas e similares, emanadas de Estado estrangeiro. Não existe, como regra, eficácia de tais atos no território brasileiro, sem a devida incorporação e concordância dos órgãos de soberania regrados pela Constituição e pelas leis nacionais. Vedação a que pessoas jurídicas e naturais atuem no território do Brasil em desacordo com o artigo 17 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Decisão para o caso concreto, com fundamentos que se estendem a todos os casos similares. Segurança jurídica. “Ratio decidendi” com efeito vinculante e *erga omnes*.**

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:**

1. A presente ação, proposta pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), tem por objeto *“a interpretação jurídica (inconstitucional), que vem sendo adotada por diversos Municípios brasileiros, de*

**ADPF 1178 / DF**

*que eles poderiam litigar diretamente perante jurisdições estrangeiras, em detrimento da jurisdição brasileira, sobre fatos ocorridos no Brasil e regidos pela legislação brasileira” (e-doc. 1).*

2. O autor alega que a referida prática compromete a soberania nacional ao permitir que entes subnacionais (Municípios), submetam-se à jurisdição de Estados estrangeiros, renunciando à imunidade de jurisdição do Estado brasileiro em face de outros Estados nacionais. Assim, ao litigar em jurisdições estrangeiras, os Municípios atentam, em tese, contra o pacto federativo, porquanto extrapolam as competências que lhes foram atribuídas pela Constituição, as quais não abarcam poderes para atuação no âmbito internacional.

3. Ao agir de tal modo - como se dotados de personalidade jurídica internacional - os Municípios supostamente violam os preceitos fundamentais que regem a **soberania nacional** (arts. 1º, I; 4º, I e V; 13; e 21, I, da CF), o **pacto federativo** (arts. 1º, *caput*; 18, *caput*; e 30, da CF), a **organização e as competências atribuídas ao Poder Judiciário brasileiro** (arts. 2º; 5º, XXXV, LIII, LIV, LV e LXXVIII; 93, IX; 127; 129; e 134, da CF) e **as regras e os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, sobretudo da municipal** (arts. 5º, II, XIV e XXXIII; 37, *caput*; 52, V; 131; e 132, *caput*, da CF) (e-doc. 1).

4. O requerente pretende que esta Suprema Corte fixe a seguinte Tese:

*“É inconstitucional interpretação jurídica que autorize Municípios brasileiros a praticarem atos que possibilitem, determinem ou promovam a própria participação (seja como autores, seja como interessados) em ações judiciais perante jurisdições estrangeiras, por violação aos artigos: 1º, *caput* e inciso I; 2º, 4º, incisos I e V; 5º, incisos XIV, XXXIII, XXXV, LIII, LIV, LV e LXXVIII; 13; 18, *caput*; 21, inciso I; 30; 37, *caput*; 52, inciso V; 93, inciso IX; 127; 129; 131; 132, *caput*; e 134; todos da Constituição” (e-doc. 1).*

**ADPF 1178 / DF**

5. Em **24/06/2024**, adotei o rito sumário de que trata o art. 12 da Lei nº. 9.868/99 (e-doc. 47).

6. Em face disso, Municípios dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia, indicados na petição inicial (e-docs. 1 e 4), apresentaram suas respectivas informações.

7. Por sua vez, com base no **Parecer nº. 00393/2024/PGU/AGU**, da Procuradoria Nacional da União de Assuntos Internacionais – PNAI, a Advocacia-Geral da União sustentou que a interpretação jurídica impugnada viola a Constituição Federal pelas seguintes razões:

*“a) primeiro, por ofensa à soberania nacional, ao pacto federativo e à organização do Estado brasileiro, uma vez que um ente federativo municipal não possui competência conferida pela Carta Maior para comparecer em juízo em foro estrangeiro, em violação aos artigos 1º, caput e inciso I; 18, caput, 21,I, 30 e 84, VII, da CRFB;*

*b) segundo, também por ofensa à soberania nacional, mas desta vez em sua feição interna, em razão de não ser conferido a um ente federativo submeter pretensões jurídicas em foro estrangeiro como forma de esvaziar institucionalmente o Poder Judiciário brasileiro e as demais instituições previstas na Constituição Federal, em violação aos artigos 2º; 5º, incisos XXXV, LIII, LIV, LV, LX e LXXVIII; 93, inciso IX; 109, inciso II; e 127 da CRFB.”* (e-doc. 373)

8. Por meio da Petição nº. 130.472/2024, o IBRAM noticiou nova irregularidade supostamente constatada no âmbito dos contratos celebrados entre os Municípios e os escritórios de advocacia sediados em outros países: a celebração de contratos de risco, baseados em honorários de êxito (“taxa de sucesso”), com previsão de remuneração dos causídicos mediante elevados percentuais do valor indenizatório, expondo o Erário e as vítimas dos desastres socioambientais a imenso risco de lesão

**ADPF 1178 / DF**

econômica (e-doc. 428).

9. Em face disso, em **12/10/2024**, deferi medida cautelar (e-doc. 438) na presente ação, **referendada pelo Plenário do STF** na sessão virtual de 25/10/2024 a 05/11/2024 (e-docs. 661 e 743):

“É pertinente a aferição quanto às condições em que Municípios brasileiros litigam diante de Tribunais estrangeiros, uma vez que este aspecto possui consequências para parcela do patrimônio público nacional e para a efetiva e integral reparação de danos perpetrados em solo brasileiro.

Dessa forma, determino que os Municípios relacionados nestes autos, como sendo os proponentes de demandas em Tribunais estrangeiros, exibam os contratos porventura celebrados com os escritórios de advocacia em outros países.

Determino também que tais Municípios, em nenhuma hipótese, efetuem pagamento de honorários relativos às ações judiciais perante tribunais estrangeiros sem o prévio exame da legalidade por parte das instâncias soberanas do Estado brasileiro, sobretudo este STF” (e-doc. 743)

10. Em **17/10/2024**, Municípios habilitados nos autos postularam a convocação de **Audiência Pública**, com fulcro nos arts. 6º, § 1º da Lei nº. 9.882/99 e no art. 21, XVII, do RISTF, tendo em vista *“os importantes desdobramentos do julgamento desta ADPF para o efetivo exercício da autonomia política dos entes subnacionais, não apenas com relação aos ora Peticionantes, mas para o próprio desenho constitucional da Federação brasileira, tendo em perspectiva as relações institucionais interfederativas e internacionais dos entes políticos”* (e-doc. 506).

11. Em decisão monocrática de **05/03/2025**, consignei:

“6. Em se cuidando de entes públicos integrantes do Estado Federal Brasileiro, os municípios acham-se vinculados,

## ADPF 1178 / DF

em grau hierárquico mais elevado, às decisões do STF, caso desejem aderir ao acordo homologado. **Quaisquer outros compromissos assumidos, ou mesmo consequências advindas de sentenças estrangeiras, são subordinados aos órgãos de soberania do Brasil, especialmente por se tratar de parcela do patrimônio público nacional, sob a gestão de unidades federadas. Estas são autônomas, mas não soberanas, conforme basilar preceito cuja invocação é pertinente.**" (e-doc. 785)

## 12. O autor requereu em 22/02/2025:

*"a) a suspensão da eficácia de todos os contratos, termos aditivos e instrumentos jurídicos equivalentes celebrados entre os Municípios indicados na lista do Id. nº 33c32db7 e quaisquer terceiros, nacionais ou estrangeiros, escritórios de advocacia ou não, que tenham por objeto o aconselhamento, a representação, a defesa e/ou o financiamento de quaisquer ações em curso ou a serem ajuizadas perante jurisdições estrangeiras;*

*b) sucessivamente, requer-se a suspensão da eficácia de todas as cláusulas que autorizam a cobrança em desfavor dos Municípios de quaisquer valores, sobretudo relacionados a honorários advocatícios e taxas básicas, em caso de celebração de acordo no âmbito nacional, de pedido de desistência ou rescisão das contratações."* (e-doc. 779)

13. Em 06/03/2025, por meio da **Petição nº. 26.976/2025**, os Municípios de Ouro Preto, Mariana, Aimorés, Baixo Guandu, Bom Jesus do Galho, Coronel Fabriciano, Ipaba, Marilândia e Resplendor **noticiaram a obtenção de provimento cautelar na Corte Inglesa em face do IBRAM.** A decisão determina *"a) que o IBRAM retirasse o novo pedido liminar; b) que em sua petição de desistência, o IBRAM reconhecesse expressamente e registrasse que, caso concedido, o novo pedido liminar causaria um prejuízo grave e irreparável à capacidade dos Municípios Autores de participar da Ação inglesa,*

**ADPF 1178 / DF**

*violando seu direito a um julgamento justo". Informam que "a medida cautelar foi concedida em favor dos Municípios no dia 03 de março de 2025 e tem efeito imediato"(e-doc. 787).*

14. Ademais, por meio do **OFÍCIO 026/2025/GE/BHE, de 05 de maio de 2025**, a Deputada Federal Greyce de Queiroz Elias, requereu:

*"Considerando que a ação perante a justiça inglesa foi movida por uma série de municípios, por seus próprios órgãos de representação, de forma autônoma, a partir desta decisão exarada nos autos da ADPF 1178, resta claro que os Municípios não poderão receber quaisquer valores oriundos da justiça inglesa. Trata-se de fato novo e superveniente às decisões de V. Excelência.*

...

*Diante deste cenário, a adesão dos municípios ao Acordo de Repactuação é vital aos peticionantes e seus cidadãos, pois sem recursos financeiros a realização de políticas públicas importantíssimas será duramente comprometida. Ante o exposto, em virtude de fato novo e superveniente oriundo dos autos da ADPF 1178, requer-se à V. Excelência, em benefício de todos os munícipes, a reabertura de prazo, por 60 (sessenta) dias, para que os municípios possam aderir ao Acordo de Repactuação." (e-doc. 811)*

15. Por fim, na Petição de nº. 55.234/2025, a Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) pleiteou o ingresso feito na condição de *amicus curiae*, com fundamento nos arts. 138 do CPC; 7º, § 2º, da Lei nº. 9.868/99 e 21, XVIII, do RISTF (e-doc. 806).

É o breve relatório. **Examino.**

16. Quando da propositura desta ADPF, considerei que não havia urgência de provimento judicial mais exauriente acerca dos temas trazidos à apreciação do STF.

## ADPF 1178 / DF

17. Contudo, nesse período de pouco mais de um ano, o suporte empírico dessa controvérsia se alterou significativamente, sobretudo com o fortalecimento de ondas de imposição de força de algumas Nações sobre outras. Com isso, na prática, têm sido agredidos postulados essenciais do Direito Internacional. Instituições do multilateralismo são absolutamente ignoradas. Tratados internacionais são abertamente desrespeitados, inclusive os que versam sobre a proteção de populações civis em terríveis conflitos armados, alcançando idosos, crianças, pessoas com deficiência, mulheres. Diferentes tipos de protecionismos e de neocolonialismos são utilizados contra os povos mais frágeis, sem diálogos bilaterais adequados ou submissão a instâncias supranacionais.

18. Nesse contexto, o Brasil tem sido alvo de diversas sanções e ameaças, que visam impor pensamentos a serem apenas “ratificados” pelos órgãos que exercem a soberania nacional.

19. Assim, com fundamento no art. 139, IV, do CPC c/c o art. 21, II, do RISTF, a presente decisão vem em resposta à **Petição nº. 26.976/2025, datada de 06/03/2025 - acima referida -, que comunica a concessão de medida cautelar pela Justiça inglesa, em benefício de Municípios interessados neste feito, nos seguintes termos:**

**“ORDENA-SE QUE:**

*1. O Réu peticione ao STF para desistir de seu pedido de tutela provisória de urgência para a suspensão da “eficácia de todos os contratos, termos aditivos e instrumentos jurídicos equivalentes celebrados entre os Municípios indicados na lista do Id. nº 33c32db7 e quaisquer terceiros, nacionais ou estrangeiros, escritórios de advocacia ou não, que tenham por objeto o aconselhamento, a representação, a defesa e/ou o financiamento de quaisquer ações em curso ou a serem ajuizadas perante jurisdições estrangeiras”, e a suspensão da “da eficácia de todas as cláusulas que autorizam a cobrança em desfavor dos Municípios de quaisquer valores, sobretudo relacionados a*

## ADPF 1178 / DF

*honorários advocatícios e taxas básicas, em caso de celebração de acordo no âmbito nacional, de pedido de desistência ou rescisão das contratações”.*

*2. A petição do Réu, do parágrafo 1, acima, deverá reconhecer e registrar expressamente que, caso a tutela pleiteada no parágrafo 1 acima seja concedida antes da conclusão da Ação inglesa (Ação Número: HT-2022-000304) provavelmente causaria um prejuízo grave e irremediável à capacidade dos Municípios Autores de participar da Ação inglesa (Ação Número: HT-2022-000304), violando seu direito a um julgamento justo.” (e-doc. 792)*

20. Tal fato impõe o enfrentamento da seguinte **questão**: a citada decisão de órgão da Inglaterra tem eficácia em relação a pessoas jurídicas de Direito Público e de Direito Privado sediadas e/ou com atuação no Brasil?. A resposta é **negativa**, pelas razões a seguir expostas.

21. Sem prejuízo de uma avaliação mais detida da matéria quando do julgamento de mérito da presente ADPF, cabe assinalar que a submissão de um Estado nacional à jurisdição de outro constitui um autêntico “ato de império” (*acto jure imperii*), assim compreendido como exercício de suas prerrogativas soberanas. Nesse passo, conforme esclarece a ilustre Ministra aposentada deste STF, **Ellen Gracie**, em Parecer juntado aos autos:

*“30. O fato de um Município brasileiro iniciar ação judicial em um tribunal estrangeiro implica em sujeitar o Brasil à soberania de outro país, o que é vedado a Municípios pelo princípio da igualdade soberana. Assim, na esteira da abalizada doutrina e da jurisprudência do STF, entendo que os atos questionados na ADPF autuada sob o nº 1.178 configuram, simultaneamente, excesso da autonomia municipal e violação da soberania nacional. “ (e-doc. 113)*

## ADPF 1178 / DF

22. No mesmo sentido, destaco trecho do Parecer da lavra do Professor **Daniel Sarmiento**, juntado aos autos:

*“O fundamento central da imunidade de jurisdição é a proteção da soberania, que, como visto acima, é tutelada constitucionalmente. Como o Estado é soberano, ele não deve se submeter a julgamentos realizados por outros Estados, pois isso implicaria reconhecer uma sujeição incompatível com a ideia de soberania. Além disso, a imunidade jurisdicional funda-se na igualdade entre os Estados – que, no Brasil, também é princípio constitucional (art. 4º, inciso V, da CF/88) –, pois se há igualdade, um Estado não deve se submeter ao poder do outro. Daí o brocardo que inspirou o instituto: par in parem non habet imperium (entre iguais não há império).” (e-doc. 120)*

23. À soberania - fundamento da República, conforme o art. 1º, I, da CF - soma-se a igualdade entre os Estados (art. 4º, V, da CF), do que resulta a impossibilidade de submissão do Estado brasileiro à jurisdição de outro, pois **iguais não podem julgar iguais**. É sob essa ótica que deve ser examinada a Petição nº. 26.976/2025: a inafastável compatibilidade com a soberania nacional e com a igualdade entre os Estados nacionais.

24. Em verdade, tal decisão cautelar inglesa evidencia que, na atual conjuntura, há altíssimo risco de demandas patrocinadas por entes subnacionais em tribunais estrangeiros servirem de veículo ou pretexto para sanções e medidas contra o patrimônio nacional.

25. Pertinente sublinhar a decisão desta Corte na **ADC 51**, na qual declarada a constitucionalidade do modelo de requisição direta definido pelo art. 11 da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet e pelo art. 18 da Convenção de Budapeste (Decreto nº. 11.491/2023), que definem a obrigatoriedade de os provedores de conexão e de aplicações de *internet* submeterem-se à legislação pátria, **com fundamento na soberania**

ADPF 1178 / DF

nacional:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. OBTENÇÃO DE DADOS. EMPRESAS LOCALIZADAS NO EXTERIOR. DECRETO Nº 3.810/2001; ART. 237, II DO CPC; ARTS. 780 E 783 DO CPP; ART. 11 DO MARCO CIVIL DA INTERNET; ART. 18 DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. CONSTITUCIONALIDADE. ADC CONHECIDA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A controvérsia constitucional veiculada na ADC é, a rigor, mais ampla do que a simples declaração de validade do uso das cartas rogatórias e dos acordos MLAT para fins de investigação criminal. O escopo da ação declaratória compreende não apenas o exame de constitucionalidade dos dispositivos invocados pelos requerentes, como também da norma prevista no art. 11 do Marco Civil da Internet e art. 18 da Convenção de Budapeste. 2. O art. 11 do Marco Civil da Internet, que encontra respaldo no art. 18 da Convenção de Budapeste, é norma específica em relação às regras gerais do MLAT. O referido dispositivo assegura a aplicação da legislação brasileira em relação a atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados e comunicações eletrônicas ocorridas em território nacional, desde que pelo menos um dos atos ou terminais se encontrem em território nacional, mesmo que a pessoa jurídica portadora dessas informações esteja localizada ou armazene tais informações no exterior. 3. As hipóteses de requisição direta previstas no art. 11 do Marco Civil da Internet e no art. 18 da Convenção de Budapeste reafirmam os princípios da soberania e da independência nacional, concretizando o dever do Estado de proteger os direitos fundamentais e a segurança pública dos cidadãos brasileiros ou residentes no país. 4. Constitucionalidade dos dispositivos do MLAT, do CPC e do CPP que tratam da cooperação jurídica internacional e da emissão de cartas rogatórias, nos casos em que a atividade de comunicação ou a prestação de tais serviços não*

## ADPF 1178 / DF

*tenham ocorrido em território nacional. 5. Dispositivos que convivem com a possibilidade de solicitação direta de dados, registros e comunicações eletrônicas nas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste. 6. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade dos dispositivos indicados e da possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas das autoridades nacionais a empresas de tecnologia nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no país, de posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e de crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional.”(ADC 51, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28/04/2023)*

26. Como se verifica, **o precedente afirma o critério da territorialidade**, determinando a incidência da autoridade brasileira sobre dados coletados e tratados no país, de modo que se reitera que a **extraterritorialidade, no âmbito jurídico, é absolutamente excepcional**. Daí porque tem razão o **art. 17 da LINDB**, ao dispor:

*“As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”*

### **CONCLUSÕES:**

27. Assim, urge esclarecer que:

I) fica declarada a ineficácia, em território nacional, da medida cautelar concedida pela Justiça inglesa, referida no e-doc. 787, por afronta à Constituição (art. 1º, I) e ao art. 17 da LINDB;

**ADPF 1178 / DF**

II) decisões judiciais estrangeiras só podem ser executadas no Brasil mediante a **devida homologação**, ou observância dos mecanismos de cooperação judiciária internacional, conforme arts. 105, I, "i", da Constituição Federal, e 26 e 27 do CPC;

III) leis estrangeiras, atos administrativos, ordens executivas e diplomas similares não produzem efeitos em relação a: a) pessoas naturais por atos em território brasileiro; b) relações jurídicas aqui celebradas; c) bens aqui situados, depositados, guardados, e d) empresas que aqui atuem. Entendimento diverso depende de previsão expressa em normas integrantes do Direito Interno do Brasil e/ou de decisão da autoridade judiciária brasileira competente;

IV) qualquer violação aos itens II e III constitui ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, portanto **presume-se a ineficácia de tais leis, atos e sentenças emanadas de país estrangeiro**. Tal presunção só pode ser afastada, doravante, mediante deliberação expressa do STF, em sede de Reclamação Constitucional, ofertada por algum prejudicado, ou outra ação judicial cabível, ressalvada a competência disposta no art. 105, I, "i", da CF; e

V) Estados e Municípios brasileiros estão, doravante, impedidos de propor novas demandas perante tribunais estrangeiros, em respeito à soberania nacional e às competências atribuídas ao Poder Judiciário brasileiro pela Constituição.

28. **Tais fundamentos e comandos, revestidos de efeito *erga omnes* e vinculante, incidem sobre a controvérsia retratada nestes autos e em todas as demais em que jurisdição estrangeira - ou outro órgão de Estado estrangeiro - pretenda impor, no território nacional, atos unilaterais por sobre a autoridade dos órgãos de soberania do Brasil.**

**ADPF 1178 / DF**

**Esse esclarecimento visa afastar graves e atuais ameaças à segurança jurídica em território pátrio.**

29. Desse modo, ficam vedadas imposições, restrições de direitos ou instrumentos de coerção executados por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, bem como aquelas que tenham filial ou qualquer atividade profissional, comercial ou de intermediação no mercado brasileiro, decorrentes de determinações constantes em atos unilaterais estrangeiros.

30. Acolho o pedido formulado no e-doc. 506 para CONVOCAR **Audiência Pública**, na forma dos arts. 932, VIII, do CPC; 6º, § 1º. da Lei nº. 9.882/99 e 21, XVII, do RISTF, dada a presença de relevante interesse público no feito, de modo a permitir a esta Corte avançar na discussão de mérito na presente ADPF, com todas as complexidades retratadas nesta decisão. O cronograma e as demais especificações da Audiência Pública, a ser presidida por este Relator e coordenada pela juíza Amanda Thomé, serão oportunamente divulgados em Despacho complementar.

31. Considerando a presença dos requisitos da relevância da questão constitucional controvertida e da representatividade adequada (art. 7º, § 2º, Lei nº. 9.868/99 e art. 6º, § 2º, da Lei nº. 9.882/99), DEFIRO o pedido de ingresso da Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (e-doc. 806) na qualidade *amicus curiae*.

Esta decisão deve ser comunicada:

- a) às partes e aos *amici curiae*;
- b) ao Exmo. Presidente da República e aos Exmos. Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em face da vinculação ao tema da soberania nacional; e
- c) ao Fórum de Governadores, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) e à Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP), por força dos temas federativos.

**ADPF 1178 / DF**

Tendo em vista os riscos e possibilidades de operações, transações e imposições indevidas **envolvendo o Sistema Financeiro Nacional**, determino a ciência do Banco Central; da Federação Brasileira de Bancos (Febraban); da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) e da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg). **Transações, operações, cancelamentos de contratos, bloqueios de ativos, transferências para o exterior (ou oriundas do exterior) por determinação de Estado estrangeiro, em desacordo aos postulados dessa decisão**, dependem de expressa autorização desta Corte, no âmbito da presente ADPF.

Dê-se ciência à PGR.

À SEJ para providências.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

*Documento assinado digitalmente*



# GAZETA DO POVO

Notícias Saber Últimas Editoriais Vozes Política Ideias Economia Cida

Publicidade



ça

## so dos respiradores: investigação contra Rui sta volta a tramitar no STF



Por [Ana Carolina Curvello](#) 29/05/2025 às 17:01



Dê de presente

## GAZETA DO POVO



Ministro da Casa Civil, Rui Costa. (Foto: Wagner Lopes | CC)



) Ouça este conteúdo

Inquérito aberto em 2023 contra o atual ministro da Casa Civil, Rui Costa, voltou a tramitar nesta semana no Supremo Tribunal Federal (STF), sob relatoria do ministro **Flávio Dino**. O processo investiga a compra frustrada de 300 respiradores pelo Consórcio Nordeste durante a pandemia de Covid-19, no valor de R\$ 48 milhões, que nunca chegaram a ser entregues.

### VEJA TAMBÉM:



[Lula se articula para enfrentar CPML do INSS e tenta reduzir danos políticos](#)

Na época, Rui Costa era governador da Bahia e presidia o Consórcio, formado pelos estados nordestinos para ações conjuntas durante a crise sanitária. O episódio, revelado em 2020, gerou grande repercussão política e questionamentos sobre a gestão de recursos públicos.

## GAZETA DO POVO

atribua qualquer responsabilidade administrativa ou criminal de Costa. A Corte entendeu que não houve dolo ou má-fé por parte do então governador, embora tenha apontado falhas no processo de compra.

Publicidade



Além disso, no âmbito criminal, a investigação permanece em aberto. O inquérito sofreu diversos entraves jurídicos nos últimos anos, principalmente devido a alterações nas regras do foro privilegiado. Com isso, o processo chegou a ser remetido a diferentes instâncias da Justiça antes de retornar ao STF.

Agora sob responsabilidade do ministro Flávio Dino — que foi colega de Costa no atual governo, quando ocupava o cargo de ministro da Justiça e Segurança Pública —, caberá ao relator definir os próximos passos do inquérito e se haverá novas diligências. Procurada, a assessoria do ministro Rui Costa preferiu não se manifestar sobre o caso.

## GAZETA DO POVO

antecipado por parte do consórcio a uma empresa sem capacidade técnica e logística para entregar os equipamentos. As apurações também miram outros integrantes do Consórcio Nordeste e prestadores de serviço que participaram da negociação.

A expectativa é que o Supremo dê novos encaminhamentos ao inquérito nos próximos meses, podendo ouvir envolvidos e determinar novas perícias, se necessário. A decisão final, contudo, ainda não tem prazo definido.

Publicidade

A Gazeta do Povo entrou em contato com a Casa Civil para saber se o ministro Rui Costa tem um posicionamento sobre o assunto, mas ainda não teve retorno. O espaço segue aberto para atualização.

### VEJA TAMBÉM:



[Câmara cobra governo por falas de Janja e Lula que endossam “censura” nas redes](#)

15/10/2025, 11:56

Caso dos respiradores: investigação contra Rui Costa volta a tramitar no STF

## GAZETA DO POVO



Ministro do STF desbloqueia R\$17 milhões de Palocci, ex-ministro de Lula



Quem são os deputados da direita que hoje sustentam a “linha de frente” de

Deixe sua opinião



 **Comunique erros** 

Publicidade



# Direito dos municípios de litigar no exterior em função de desastres ambientais

- Carlos Portugal Gouvea

25 de junho de 2024, 6h04

- Ambiental

O Ibram (Instituto Brasileiro de Mineração) ajuizou no STF (Supremo Tribunal Federal) a ADPF 1.178, buscando impedir que municípios brasileiros litiguem no exterior em ações de indenização contra mineradoras estrangeiras devido a desastres ambientais. O argumento é que os municípios não têm legitimidade para litigar diretamente perante jurisdições estrangeiras. A inicial da ação apresenta diversos problemas técnicos quanto ao seu cabimento.

*Presidência da Republica*

Ademais, desconsidera aspectos essenciais sobre a autonomia constitucional dos municípios como entes federativos e como pessoas jurídicas de direito público. A ADPF 1.178 não busca “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental”, como previsto na Lei 9.882/1999, que regulou o artigo 102, § 1º da CRFB, mas sim atender ao interesse particular de uma única mineradora estrangeira. Esta companhia figura no polo passivo de uma ação coletiva nas cortes do Reino Unido, com

uma audiência importante prevista em algumas semanas. Ou seja, não só é uma ação individual disfarçada de controle “abstrato”, mas também carrega enorme carga de oportunismo, violando a boa-fé processual.

Primeiro, o erro mais flagrante. A ADPF tem como requisito essencial a “subsidiariedade” prevista no artigo 4º, §1º, da Lei 9.882/1999: “não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

O próprio Ibram reconhece na ADPF 1.178 que não cumpriu o requisito, pedindo que o STF o dispense, pois “não há, dentre as ações constitucionais, instrumento jurídico que permita remediar a lesão”. Tal dispensa só seria aplicável caso outros meios não gerassem um resultado de caráter vinculante contra todos (*erga omnes*).

Tais situações são absolutamente excepcionais e não se enquadram no caso. Como destacou o ministro Luiz Roberto Barroso na ADPF 533, situações individuais com particularidades não homogêneas não podem ser objeto de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental. Aqui, o interesse é o das mineradoras de não serem responsabilizada pelos danos causados.

### **Municípios violados**

Os municípios brasileiros estão buscando a reparação perante tribunais estrangeiros pelos prejuízos sofridos, privando seus cidadão de serviços públicos essenciais, como saúde e educação. Fica claro que quem tem um “preceito fundamental” violado são os municípios e não as mineradoras.

A ADPF apenas se justifica caso nenhum outro meio, judicial ou administrativo, pudesse evitar o ato lesivo. O professor José Afonso da

Silva ensina que as ADPF foram uma evolução do direito alemão, a partir de limitações em outras medidas judiciais, como a *Popularklage* (semelhante a Ação Popular) e o *Verfassungsbeschwerde* (semelhante ao Mandado de Segurança).

No caso presente, nenhuma medida foi impetrada contra os municípios e a tese arguida na ADPF 1.178 jamais foi ventilada previamente. Assim, tanto ações populares para “pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos”, conforme previsto na Lei 4.717/1965, quanto mandados de segurança seriam possivelmente cabíveis com a devida estratégia jurídica, dentre outras tantas medidas judiciais que se mostrariam mais adequadas.

Outro erro técnico na ADPF 1178 é não reconhecer que o artigo 21, inciso I, da CRFB, ao mencionar que compete à União “manter relações com estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”, trata apenas da capacidade de manter relações diplomáticas e assinar tratados internacionais. Tal entendimento fica claro ao se analisar artigo 84 da CRFB, que lista as competências do Presidente da República exatamente neste sentido.

O artigo 21, inciso I, não tem relação com a representação perante o Judiciário no exterior de uma pessoa jurídica de direito público ou privado. Tal representação é possível pelo artigo 41 do CC, que reconhece os municípios como pessoas jurídicas de direito público.

Os municípios são entes federativos autônomos nos termos do artigo 18 da CRFB e não cabe à União representá-los no exterior. A Constituição é clara em seu artigo 30, que cabe aos municípios “aplicar suas rendas” e “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local”.

Se o município sofreu danos, cabe ao município buscar indenização. Ademais, a interpretação buscada pela ADPF 1.178 violaria a tradição municipalista do direito constitucional brasileiro, refletida em seu reconhecimento como entes federativos, o que é excepcionalidade no direito comparado. Se a tese do Ibram fosse aceita, isso limitaria a capacidade dos municípios de ter qualquer tipo de relação com pessoas jurídicas privadas e públicas no exterior.

Clóvis Bevilacqua, ao comentar o CC de 1916, já afirmava que o reconhecimento dos municípios como pessoas jurídicas lhes concedia autonomia para “adquirir direitos, criar obrigações e estar em juízo, como autores ou réus”. Essa autonomia permite aos municípios firmar contratos com companhias estrangeiras, importar medicamentos ou receber financiamentos para infraestrutura.

A tese do Ibram impediria municípios de contratarem com pessoas jurídicas estrangeiras. Muitos contratos de financiamento de infraestrutura envolvem organismos multilaterais como Banco Mundial ou BID. Seguindo essa lógica, os estados também não poderiam ter representação perante pessoas jurídicas estrangeiras. O esforço louvável de municípios e estados brasileiros para participarem de acordos para

desenvolver vacinas contra a Covid-19 seria nulo, pois apenas a União poderia representá-los no exterior.

Além disso, não se poderia aplicar uma lógica discriminatória dizendo que os municípios poderiam ser representados perante o Judiciário brasileiro, mas não perante o Judiciário estrangeiro. O Art. 41 do CC corretamente não estabelece tal distinção, pois o artigo 5º, XLI, da CRFB prevê o combate a qualquer tipo de discriminação. Tendo a CRFB previsto o combate à xenofobia, não se pode adotar uma interpretação onde municípios estrangeiros poderiam acessar as cortes brasileiras e o contrário não seria permitido aos municípios brasileiros.

Existem inúmeras outras formas tradicionais de cooperação entre cidades de diferentes países, como as cidades-irmãs. No caso de São Paulo, a Lei Municipal 14.471/2007 considera cidades irmãs Milão, Lisboa, Buenos Aires, entre outras, e autoriza o município a firmar acordos bilaterais, convênios e programas de cooperação técnica. A visão do autor da ADPF 1.178 colocaria todos esses acordos em risco e posicionaria o Brasil como um pária internacional, recusando formas bem estabelecidas de cooperação entre povos.

### **Surpresa**

Minha surpresa com os argumentos apresentados na ADPF 1.178 parte da posição de estudioso das teorias da personalidade jurídica. Uma das primeiras teorias sobre a personalidade jurídica foi a de Pufendorf, que caracterizou o Estado como pessoa moral. Os municípios brasileiros, como pessoas morais, agiram corretamente ao buscar ressarcimento pelos danos sofridos. Impedir tal comportamento, como desejam as mineradoras, seria imoral.

O direito brasileiro restringe comportamentos imorais, garantindo que as ADPFs sejam usadas exclusivamente para proteger preceitos

fundamentais e não interesses particulares. A CRFB impede práticas xenofóbicas que limitam a liberdade dos cidadãos brasileiros.

Se os municípios não podem ser representados no exterior, então, pela mesma lógica outras pessoas jurídicas também não poderiam. Em que momento as pessoas naturais também não poderiam ser representadas perante outros países? É o que aconteceu em muitos países autoritários, nos quais a autonomia não apenas dos entes federativos, mas de todas as pessoas foi tolhida em prol do “interesse nacional”, da “soberania” ou de tantos outros argumentos que justificaram violações de direitos humanos.

Usar esses sentimentos xenófobos para impedir municípios de regiões já bastante empobrecidas de serem indenizados por uma mineradora estrangeira em uma corte no exterior é uma crueldade. Poucas situações conseguem perfeitamente equacionar a imoralidade com a falta de técnica jurídica. Esta seria uma delas.